

FACULDADE DE CIÊNCIAS E EDUCAÇÃO DE RUBIATABA - FACER

SIMONE CEZÁRIO SILVA

**APLICABILIDADE DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL EM MATÉRIA DE
RESSOCIALIZAÇÃO NA UNIDADE PRISIONAL DO MUNICÍPIO DE
CERES-GO**

**RUBIATABA
2015**

FACUDADE DE CIÊNCIAS E EDUCAÇÃO DE RUBIATABA - FACER

SIMONE CEZÁRIO SILVA

**APLICABILIDADE DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL EM MATÉRIA DE
RESSOCIALIZAÇÃO NA UNIDADE PRISIONAL DO MUNICÍPIO DE
CERES-GO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Faculdade de Ciências e Educação de Rubiataba – FACER, como requisito para obtenção do título de Bacharel em Direito, sob a orientação do professor Msc. Márcio Roberto da Costa Barbosa.

**RUBIATABA
2015**

FOLHA DE APROVAÇÃO

SIMONE CEZÁRIO SILVA

**APLICABILIDADE DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL EM MATÉRIA DE
RESSOCIALIZAÇÃO NA UNIDADE PRISIONAL NO MUNICÍPIO DE CERES-GO**

COMISSÃO JULGADORA

MONOGRAFIA PARA OBTENÇÃO DO TÍTULO DE BACHAREL EM DIREITO PELA
FACULDADE DE CIÊNCIAS E EDUCAÇÃO DE RUBIATABA - FACER

RESULTADO: _____

Orientador: _____

Márcio Roberto da Costa Barbosa
Mestre em Ciências Políticas

1º Examinador: _____

Vilmar Martins Moura Guarani
Mestre em Direito Econômico e Socioambiental

2º Examinador: _____

Gloriete Marques Alves Hilário
Mestre em Sociologia, Relações de Trabalho, Desigualdades Sociais e Sindicalismo

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho a Deus, por ter me dado a oportunidade de realizar este sonho, aos meus queridos pais que tanto amo, João Cezário da Silva e Benvinda Neves da Silva, que, com sabedoria, simplicidade, humildade e ternura, me ensinaram a arte de viver e aos meus queridos irmãos, que me ajudaram muito nessa caminhada. A todos vocês que amo de coração, aqui minhas homenagens!

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a DEUS, que me deu o dom da vida e permitiu que eu pudesse alcançar esse tão sonhado objetivo.

À minha família, que representa tudo na minha vida e que sempre me apoiou em todos os meus objetivos. Em especial aos meus pais, João Cezário e Benvinda Neves, por todo amor, dedicação, força, perseverança e ensinamentos. Amo vocês demais.

Aos meus irmãos: Elisângela de Souza Neves, João Carlos de Souza Neves, Célio de Souza Neves, Sandra Raquel Cezário Silva e Daiane Cezário Silva, pelos incentivos quando mais precisei.

A todos os companheiros de jornada, pela amizade, cumplicidade, companheirismo, pelas ótimas histórias vividas e por ajudar a tornar a vida acadêmica mais divertida.

A direção e a todos os funcionários da Unidade Prisional de Ceres, pelo apoio, cordialidade e atenção.

Agradeço em especial ao professor Márcio Roberto da Costa Barbosa, meu Orientador, que com humanidade e nobreza de caráter, direcionou-me com maestria.

A todos os colaboradores desta instituição de ensino que de forma direta ou indireta contribuíram para a minha formação, meus sinceros agradecimentos.

Por fim, agradeço a todos os professores por toda jornada até aqui, por todo conhecimento dividido.

A todos vocês, meu Muito Obrigada de coração!

“Cometer injustiça é pior do que sofrê-la.”

(Platão)

RESUMO

O presente trabalho tem por objetivo analisar a aplicabilidade da Lei de Execução Penal (Lei nº 7210/84) em matéria de ressocialização na cidade de Ceres, Estado de Goiás. A lei de Execução Penal (LEP) é adequada para a execução da pena e considerada um modelo para a ressocialização do condenado, oferecendo os meios e modos de formar uma sociedade justa, humana, capaz de proporcionar ao infortunado delinquente, a oportunidade de rever seus atos e voltar ao convívio da comunidade. Dessa forma, este estudo deve-se em razão da importância do cumprimento da LEP para o processo de reeducação do condenado e sua futura reinserção social à vida livre. Nesse sentido, foi realizada pesquisa de campo na Unidade Prisional do município de Ceres, bem como pesquisa bibliográfica, a fim de apontar a realidade do regime de execução da pena nesta unidade. Para tanto, faz-se um estudo sobre o conceito de pena, sua finalidade e ainda evocam-se os princípios e garantias inerentes aos apenados previstos na Constituição Federal. Em seguida, é focada a lei de execução penal, especialmente os artigos que dizem respeito ao tema da monografia, mostrando suas legalidades e os benefícios que a lei dispõe em relação à recuperação do apenado; e, por fim, faz-se um estudo sobre a ressocialização como finalidade da execução penal, demonstrando ao final se a execução da pena na referida unidade objeto deste estudo contribui para a ressocialização do reeducando.

Palavras-chave: Ceres; Lei de Execução Penal; Reeducando; Reinserção social; Ressocialização.

ABSTRACT

This paper aims to examine the applicability of the Law on Penal Execution (Law No. 7210/84) relating to rehabilitation in the city of Ceres, Goiás State. The Law of Penal Execution (LEP) is suitable for execution of the sentence and considered a model for the rehabilitation of the condemned, providing the ways and means of forming a just, human, capable of providing the offender unfortunate, the opportunity to review their actions and return to community living. Thus, this study was due because of the importance of compliance with LEP for the convict rehabilitation process and their future social reintegration to the wild. In this sense, field research was conducted in Prison Unit of the Ceres district, as well as literature in order to point out the reality of the sentence enforcement regime in this unit. To this end, it is a study of the concept of punishment, its purpose and still evoke the principles and guarantees inherent to inmates provided in the Federal Constitution. Then it focuses on criminal law enforcement, especially the articles that relate to the topic of the thesis, showing its legalities and benefits that the law makes provision for the recovery of the convict; and finally, it is a study on the rehabilitation the purpose of criminal enforcement, demonstrating to end the execution of the sentence to the unit object of this study contributes to the rehabilitation of reeducating.

Key words: Ceres; Law of Penal Execution; Reeducating; Social Reintegration; Resocialization.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

Art.: Artigo;

CANG: Colônia Agrícola Nacional de Goiás;

CAPS: Centro de Atenção Psicossocial;

CF: Constituição Federal;

GO: Goiás;

GOP: Grupo de Operações Especiais;

IBGE: Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística;

Km²: Quilômetros quadrados;

LEP: Lei de Execução Penal;

MP: Ministério Público;

ONU: Organização das Nações Unidas;

p. : página;

RDD: Regime Disciplinar Diferenciado;

SAMU: Serviço de Atendimento Móvel de Urgência;

SAPEJUS: Secretaria de Estado da Administração Penitenciária e Justiça;

SEAP: Superintendência Executiva de Administração Penitenciária;

UPA: Unidade de Pronto Atendimento;

UP: Unidade Prisional;

§: parágrafo;

%: por cento.

LISTA DE PALAVRAS E EXPRESSÕES ESTRANGEIRAS

Caput: Cabeça, parte superior;

Due process of law: devido processo legal;

In locu: no próprio local

In verbis: nestes termos

Ius puniendi: direito de punir

Poena: pena

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	13
2 O INSTITUTO DA PENA E AS GARANTIAS DO APENADO NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988	15
2.1 Pena: o que é e qual sua finalidade.....	15
2.2 Princípios e garantias do apenado previstos na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988	18
3 ASPECTOS DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL E O SISTEMA PRISIONAL NO MUNICÍPIO DE CERES-GO.....	26
3.1 Objetivo da Lei de Execução Penal	27
3.2 Da cidade de Ceres, Estado de Goiás e da realidade da Unidade Prisional de Ceres	29
3.3 Da assistência ao condenado prevista na Lei de Execução Penal	32
3.3.1 Assistência material	34
3.3.2 Assistência à saúde	37
3.3.3 Assistência Jurídica	40
3.3.4 Assistência Social	42
3.3.5 Assistência Religiosa	44
3.4 Dos direitos, dos deveres e da disciplina dos presos	46
4 LEI DE EXECUÇÃO PENAL: DO ESTUDO, DO TRABALHO, DA REMIÇÃO, DA REINCIDÊNCIA - FRENTE A APLICAÇÃO NA UNIDADE PRISIONAL DE CERES-GO	50
4.1 O estudo na prisão como forma de ressocialização e a unidade prisional de Ceres/GO	50
4.2 O trabalho na prisão como forma de ressocialização e a unidade prisional de Ceres/GO	53
4.3 O instituto da remissão da pena pelo trabalho e pelo estudo como meio-fim de ressocialização	58
4.4 Reincidência	61

4.5 A ressocialização como finalidade na execução da pena frente a unidade prisional de Ceres-GO	62
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	68
REFERÊNCIAS.....	71
APÊNDICE.....	73
ANEXOS	77

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho visa estudar acerca da aplicabilidade da Lei de Execução Penal (Lei nº 7210/84) no que concerne à ressocialização do apenado. Nota-se que este é um tema relevante para a sociedade, uma vez que está ligada a questão de segurança pública.

A Lei de Execução Penal é considerada um modelo para a ressocialização por visar à recuperação do condenado, assim cumprindo o princípio da dignidade da pessoa humana. Dessa forma, a sua efetiva aplicação é primordial para o processo de reinserção social do detento, pois uma vez recuperado o preso não voltará ao mundo do crime. Tendo em vista que reincidência criminosa e ressocialização estão estritamente ligadas, à medida que for alcançada a ressocialização, a tendência é que ao sair da prisão o preso uma vez reeducado não mais representará um perigo à sociedade, tendo como consequência a redução da criminalidade.

A problemática do presente trabalho está em entender se o regime de execução penal na cidade de Ceres-GO contribui de forma eficaz para a ressocialização do apenado durante o cumprimento da pena.

Desse modo, este trabalho tem como objetivo geral buscar compreender a aplicação da lei de execução penal em matéria de ressocialização na unidade prisional de Ceres-GO, bem como, se o objetivo de ressocializar o condenado durante a execução da pena é alcançado.

Como objetivos específicos, têm-se os seguintes: estudar o instituto da pena, seu conceito, sua finalidade e os princípios e garantias do apenado, previstos na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988; traçar aspectos relevantes da Lei de Execução Penal no que concerne a ressocialização, como o seu objetivo e as assistências ao condenado previstas nesta Lei, os direitos, deveres e disciplina dos presos, estudando a aplicação desses aspectos na unidade prisional objeto deste estudo; e, por fim, estudar outros pontos importantes presentes na Lei de Execução Penal que são o estudo e trabalho na prisão, o instituto da remição, a questão da reincidência, demonstrando se os mesmos são aplicados na unidade prisional de Ceres, Estado de Goiás, analisando ao final a ressocialização como finalidade na execução da pena e sua eficácia nesta unidade.

Acerca da metodologia, esse estudo caracterizou-se como uma pesquisa bibliográfica, integrado com a pesquisa de campo, de cunho qualitativo.

Nunes (2009, p. 37) dispõe que: “[...] pesquisa de campo é uma pesquisa empírica, isto é, realiza-se pela observação que o aluno faz diretamente dos fatos ou pela indagação concreta das pessoas envolvidas e interessadas no tema objeto do estudo”.

O levantamento de dados compôs-se de pesquisas em doutrinas, artigos, documentos eletrônicos, revistas jurídicas, tendo ainda como fulcro a legislação pátria. Na pesquisa de campo foram realizadas visitas à unidade prisional de Ceres-GO e coletas de informações através de entrevistas. Havia a previsão de ser feito questionário com um percentual de reeducandos, que, não foi possível ser efetuado devido à unidade estar realizando sindicância no respectivo período.

Essa pesquisa é dividida em três capítulos. Portanto, o primeiro deles elencará o conceito do que é a pena; sua finalidade, de acordo com as teorias das penas, bem como os princípios e garantias constitucionais que são assegurados aos condenados mesmo estando presos, uma vez que são direitos não atingidos pela sentença.

No segundo capítulo serão analisados os aspectos da Lei de Execução Penal frente ao sistema prisional no município de Ceres-GO, elencando objetivo, assistências, direitos, deveres e disciplina previstos na LEP e que são voltados à ressocialização, analisando através da pesquisa de campo realizada, a aplicação desses itens na referida unidade, objeto deste estudo.

Por fim, no terceiro e último capítulo, a análise será em relação a outras ferramentas que também são de grande relevância para o processo de reinserção social, quais sejam: o trabalho e o estudo na prisão, o instituto da remição da pena, a questão da reincidência. Análise esta que também será feita frente à realidade da execução penal na cidade de Ceres-GO. Ao final, enfatizar-se-á a ressocialização como finalidade da execução da pena, buscando-se igualmente constatar o índice de reincidência da referida unidade prisional e a importância do órgão do Conselho da Comunidade e da sociedade para se conceber a pena de forma mais humanizada.

2 O INSTITUTO DA PENA E AS GARANTIAS DO APENADO NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Grandes são as dificuldades encontradas pelos sistemas prisionais em matéria de ressocialização na execução penal. Partindo dessa premissa, o objetivo do presente capítulo é fazer uma abordagem sobre o instituto da pena, seu conceito e finalidade segundo as teorias da pena, bem como analisar as garantias e princípios assegurados na Constituição Federal em relação à execução penal.

2.1 Pena: o que é e qual sua finalidade

Para elaborar o presente trabalho científico é imprescindível percorrer alguns caminhos na busca de uma exposição no que se refere ao conceito de pena e sua finalidade.

Conforme Brandão (2010), a expressão pena vem do latim *poena*, que significa sofrimento; é uma sanção legal, punição ou cominação prevista em lei, que o Estado impõe àquele que infringe normas de direito.

A pena consiste em uma manifestação do *ius puniendi*, ou seja, do direito de punir do Estado. Por meio da transgressão de uma norma penal positivada do direito objetivo, surge para o Estado o direito subjetivo de punir, ao qual irá cominar numa aplicação/execução de uma pena para o indivíduo que cometeu um fato delituoso.

Assim, a pena é aplicada pelo Estado na forma de sanção ao autor de uma infração penal.

Pena é a retribuição imposta pelo Estado em razão da prática de um ilícito penal e consiste na privação de bens jurídicos determinada pela lei, que visa à readaptação do criminoso ao convívio social e à prevenção em relação à prática de novas transgressões. (GONÇALVES, 2007, p. 110).

No Brasil, por ser um estado democrático de direito, apenas o Estado tem o direito de punir e criar regras de punição. Acontece que essa punição, pela pena restritiva de liberdade, tem caráter não só repreensivo, como também, evidencia no mínimo, uma forma de ressocializar e reeducar o indivíduo, para que o mesmo possa voltar reabilitado ao convívio social.

A pena é entendida como um mal, imposto pelo Estado, que retira um bem jurídico do indivíduo criminoso, com o fim de evitar a realização de novos delitos. Sendo que a perda do bem jurídico “liberdade” é uma das formas mais rígidas e sofridas de aplicação de penas. A ideia de pena está intrinsecamente ligada à de Legalidade, pois o Estado ao aplicar essa punição penal deve agir conforme o que preceitua a Lei. Consoante ao exposto, Cláudio Brandão destaca que:

Com relação ao sentido da pena, ou seja, do sujeito que a sofre, ela é um mal que se baseia em um postulado de justiça, porque quem causou um mal deve sofrer um mal. E esse mal deve ser proporcional à culpabilidade do agente. Neste sentido, a culpabilidade tem a função de limitar o *quantum* da pena, visto que esta é a expiação da sua culpa. Welzel nos diz que “a pena é um mal que se impõe ao autor por um fato culpável [...] A pena se justifica como retribuição adequada à medida da culpabilidade. Esse sentido da pena se dirige à compreensão e à vontade do homem, tanto do autor como da sociedade em que vive.” (BRANDÃO, 2010, p. 316).

Quanto à finalidade da pena, Brandão (2010) distingue as teorias sobre os fins da pena em três grupos: as teorias absolutas, as teorias relativas e as teorias mistas.

Sobre o primeiro grupo de teorias, as absolutas, Brandão (2010, p. 318) assim dispõe:

O primeiro grupo de teorias (absolutas ou de retribuição) diz ser a pena um fim em si mesmo, por isso são ditas absolutas. Para Kant, filósofo dessa corrente, a pena é um sofrimento e deve ser aplicada por uma questão de justiça, porque cada um deve responder por seus atos. Essa teoria não está em consonância com o Princípio da legalidade, uma vez que, o direito penal fundamentado neste princípio põe como figura central de seu sistema a pessoa humana, protegida pela lei. Dessa forma, o mal da pena deve transcender a ela para buscar a valorização do homem, que é dito como destinatário do Direito Penal e valorizado em sua dignidade humana.

Dessa forma, segundo a teoria absoluta, a pena era nitidamente retributiva, ou seja, não havia nenhuma preocupação com a pessoa do delinquente. A pena funcionava apenas como um castigo, já que se destinava apenas a restabelecer a ordem pública e compensar o mal causado, não havendo intenção de evitar novos delitos. Contudo, na época dessa teoria a pena só tinha como finalidade castigar o delinquente.

Sobre as teorias absolutas Mirabete (1992, p. 34) leciona que: “Para as teorias absolutas, o fim da pena é o castigo, ou seja, o pagamento pelo mal praticado. O castigo compensa o mal e dá reparação à moral, sendo a pena imposta por uma exigência ética em que não se vislumbra qualquer conotação ideológica”.

Ainda sobre o grupo de teorias, na teoria relativa, Brandão (2010, p. 319) assevera:

Na teoria relativa, a finalidade da pena transcende ao mal, significando a prevenção de novos delitos. Ou seja, a pena deixa de ser concebida como um fim em si mesmo e passa a ser concebida como um meio para alcance de fins futuros, que é a prevenção de novos delitos. A teoria relativa da pena se divide em teoria da prevenção especial e teoria da prevenção geral. Na prevenção especial a finalidade da pena é o tratamento individual do criminoso, de modo a evitar a reincidência criminosa. Para a prevenção geral a pena evita que novos delitos aconteçam pela infligência de um mal. É inegável que essas teorias que visam à prevenção procuram valorizar o homem. Todavia, essas teorias esquecem que a pena é indissociável da ideia de mal.

Assim, a teoria relativa se fundamenta na finalidade da prevenção de novos delitos. Essa prevenção pode ser geral (com relação a todos, busca a diminuição da criminalidade) e especial (com relação à pessoa do condenado, busca evitar que este volte a cometer novos delitos).

Segundo Mirabete (1992, p. 34) “a pena não era mais um castigo, mas uma oportunidade para ressocializar o criminoso, e a segregação deste era um imperativo de proteção à sociedade, tendo em vista sua periculosidade”.

O terceiro grupo de teorias trata da teoria mista ou unificadora da pena. No entendimento de Brandão, esta teoria busca agrupar em um conceito único os fins da pena, unindo os aspectos das teorias absolutas e relativas, combina a retribuição da culpabilidade com a função reabilitadora da pena, por isso é a corrente onde todos os fins da pena alcançam uma relação de equilíbrio, sendo esta teoria a que melhor traduz o que é a pena.

Nesse sentido, leciona Brandão (2010, p. 319):

É inegável que em um primeiro aspecto a pena é um mal imposto pelo Estado ao indivíduo que comete um ato criminoso, se assim não fosse os réus criminais a desejariam. Outro aspecto na teoria da união possibilita sua compatibilidade com o Princípio da Legalidade,

uma vez que, a aplicação desse mal tem uma finalidade, traduzida sempre em uma preocupação com o ser humano.

Sobre a teoria mista, Mirabete (1992, p. 34) afirma: “Para as teorias mistas, a pena, por sua natureza, é retributiva, tem seu aspecto moral, mas sua finalidade não é simplesmente prevenção, mas um misto de educação e correção”.

Portanto, diante dessas três teorias constata-se que a teoria mista é a que melhor define a finalidade da pena, que é atribuir o caráter de mal a pena, de punição do condenado, retribuindo a ele o mal causado em razão do seu delito, mas sempre em prol da valorização do ser humano, ou seja, a pena busca também readaptar o condenado para que não volte a delinquir e realizar condutas criminosas, buscando o equilíbrio social e a segurança pública.

Na teoria ressocializadora, a finalidade das penas privativas de liberdade era de instrumentalizar o apenado para um processo de “reeducação” e “reintegração social” através da ressocialização. Ela também foi adotada no Brasil, com o objetivo de promover a humanização do condenado. Sendo assim, o apenado além da punição recebia um tratamento de ressocialização para que conseguisse resolver os seus próprios conflitos da vida em sociedade, sem precisar recorrer a prática de delitos para a solução destes conflitos. (OLIVEIRA, 2006, p. 4).

Para alguns autores, a busca da prevenção derivada da teoria relativa é também uma forma de ressocializar o condenado, por isso a teoria mista é tida como teoria ressocializadora, como visto na citação acima. Por conseguinte, a pena tem como incumbência a realização da justiça, buscando também ser um meio de proporcionar a (re) adaptação do condenado ao meio social.

Tecidas as considerações concernentes sobre o conceito de pena e sua finalidade, passa-se a enumerar os princípios e as garantias do apenado previstos na Constituição Federal.

2.2 Princípios e garantias do apenado previstos na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988

Tendo como base o sistema político da Constituição Federal, o direito penal brasileiro deve ser concebido e estruturado a partir da concepção democrática do Estado de Direito, sendo o direito penal colocado a serviço da sociedade brasileira

para a busca do alcance a uma justiça equitativa. Dessa forma, a Carta Magna, Lei Máxima do país, traz em seu bojo normas, direitos e garantias individuais que são reconhecidos a todos, sem nenhuma distinção, incluindo os condenados e os réus que aguardam sua sentença.

Na Constituição Federal, já no título I, que trata “Dos Princípios Fundamentais”, em seu artigo 1º, inciso III, o ordenamento jurídico traz uma garantia que é a dignidade da pessoa humana, conforme se verifica no artigo *in verbis*:

Art¹. 1º. A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:
[...]
III - a dignidade da pessoa humana;

A dignidade da pessoa humana constitui um princípio fundamental, sendo este um dos direitos mais relevantes do Ordenamento Pátrio, garantido indistintamente a todos, até mesmo ao pior dos criminosos.

Sobre a dignidade da pessoa humana, Nucci (2014, p. 63) destaca que:

Nada se pode tecer de justo e realisticamente isonômico que passe ao largo da dignidade humana, base sobre a qual todos os direitos e garantias individuais são erguidos e sustentados. Ademais, inexistiria razão de ser a tantos preceitos fundamentais não fosse o nítido suporte prestado à dignidade humana.

Verifica-se que a dignidade da pessoa humana constitui a base, o fundamento que sustenta todos os outros direitos e todos os princípios em matéria criminal que serão vistos em tópicos seguintes e que estão condicionados a dignidade.

De acordo com Prado, a dignidade da pessoa humana:

É valor fundamentador do sistema de direitos fundamentais consagrados constitucionalmente (art. 1º, III, CF), de modo que o Estado democrático de Direito e social deve garanti-los, abstendo-se de práticas a eles lesivas, como também propiciar condições para que sejam respeitados, inclusive com a eventual remoção de obstáculos à sua total realização. (PRADO, 2005, p. 27).

¹ Art.: Artigo

Falar em dignidade significa falar em respeito, em valorização da pessoa humana, em garantir a todo cidadão uma vida digna, resguardando seus direitos e deveres. Dessa forma, não há como falar em execução penal sem mencionar esta garantia fundamental, norteadora de todas as outras garantias que é a “dignidade da pessoa humana”. Os presos têm assegurado o respeito à sua integridade física, mental e são titulares de todos os direitos que não foram atingidos pela condenação.

O artigo 3º da Constituição Federal vem tratar sobre os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil. Nota-se que esses objetivos têm nítida integração à garantia da dignidade da pessoa humana.

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

II - garantir o desenvolvimento nacional;

III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Esses objetivos elencados na Carta Magna constituem garantias de vida digna aos cidadãos. O desenvolvimento social auxilia na redução da criminalidade, pois, muitas das vezes a pobreza, a desigualdade social e a falta de oportunidades são as raízes ensejadoras do crime. Todavia, a efetividade destes objetivos sociais depende da iniciativa do Poder Público na busca da promoção do bem de todos.

Outro artigo da Carta Magna bastante relevante e que contempla inúmeras garantias aos reeducandos é o artigo 5º, que está inserido no rol do Título II, que trata “Dos Direitos e Garantias Fundamentais”. Este artigo traz em seu bojo preceitos em relação à execução das sanções impostas aos apenados, como veremos a seguir.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III - ninguém será submetido à tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

O inciso II do artigo 5º supracitado trata do Princípio da Legalidade. Importa destacar inicialmente que este princípio limita o poder arbitrário do Poder Público, aplicando limites ao poder punitivo por parte do Estado, ou seja, a intervenção estatal só pode ocorrer se houver legislação que a regulamente. Determina que nenhum fato poderá ser considerado crime se não houver lei que o defina como tal.

Sobre o princípio da legalidade, Novellino (2013, p. 491) destaca que:

O princípio da legalidade tem como objetivo limitar o poder do Estado impedindo sua utilização de forma arbitrária. Para isso, a Constituição confere ao Legislativo, órgão máximo de expressão da vontade popular, a função precípua de criar leis, as quais devem ser pautadas pelo critério da razoabilidade e elaboradas em conformidade com os preceitos constitucionais.

O inciso III do referido diploma legal define taxativamente que “ninguém será submetido à tortura, nem a tratamento desumano ou degradante”. O objetivo principal deste dispositivo é abolir a prática de penas cruéis e desumanas, assegurando esse direito fundamental a todos, ou seja, aos indivíduos presos e a todos os cidadãos. A prática de tortura não é admitida em nenhuma situação, possuindo este inciso caráter absoluto.

O inciso XL do artigo 5º trata do Princípio da Irretroatividade da Lei Penal, que dispõe: “a lei penal não retroagirá, salvo quando for para beneficiar o réu”. Assim, em benefício do réu, a regra constitucional da irretroatividade cessa, voltando-se no tempo e retroagindo a lei penal mais benigna.

De acordo com Bittencourt (2012, p. 55),

[...] o princípio da irretroatividade vige somente em relação à lei mais severa. Admite-se, no Direito intertemporal, a aplicação retroativa da lei mais favorável (art. 5º, XL, da CF). Assim, pode-se resumir a questão no seguinte princípio: o da retroatividade da lei penal mais benigna. A lei nova que for mais favorável ao réu sempre retroage.

O inciso XLV vem tratar do Princípio da Pessoalidade. Segundo este dispositivo nenhuma pena passará da pessoa do condenado, ou seja, do sujeito ativo do crime. Este princípio assegura a vedação da herança criminal, impedindo

que a pena imposta ao agente do crime possa vir a passar para seus descendentes. Apenas a obrigação patrimonial de reparar o dano e o perdimento de bens podem ser estendidos aos sucessores do indivíduo criminoso, nos termos da lei.

Art. 5º [...]

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

- a) privação ou restrição da liberdade;
- b) perda de bens;
- c) multa;
- d) prestação social alternativa;
- e) suspensão ou interdição de direitos;

XLVII - não haverá penas:

- a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;
- b) de caráter perpétuo;
- c) de trabalhos forçados;
- d) de banimento;
- e) cruéis.

O princípio da Individualização da pena aparece no inciso seguinte XLVI. Segundo esse princípio a pena deve ser moldada de acordo com as características do réu e do fato delituoso praticado. O termo “individualizar” vem no sentido de particularizar, adequar a pena a pessoa do condenado.

Conforme preleciona Zaffaroni (1997, p. 64):

O princípio da individualização da pena assegura que a pena seja aplicada àquela pessoa individualmente considerada, de forma a possibilitar o livre desenvolvimento da sua personalidade individual e que deve haver proporção entre ação e reação, entre gravidade do crime e gravidade da pena e que a pena deve ser cumprida dentro do marco constitucional de respeito à dignidade do sentenciado e não em função dos anseios de punição.

Para individualizar a pena a lei deve levar em conta a pessoa que praticou o crime e o fato por ele cometido, avaliando as peculiaridades e características próprias e individuais de cada caso. Esse princípio também está assegurado na Lei nº. 7.210 de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução penal, em seu art. 5º *in verbis*:

Art. 5º Os condenados serão classificados, segundo os seus antecedentes e personalidade, para orientar a individualização da execução penal.

Sobre o Princípio da individualização da pena, Avena (2014, p. 26) destaca que, quanto ao enfoque executório, este princípio impõe que o juiz estabeleça para cada autor de crime a pena exata e merecida. Em outras palavras, a pena deve ser imposta e executada em relação ao condenado de acordo com o grau de sua culpabilidade e em obediência aos critérios legais.

O artigo 5º, XLVI da CRFB/88 ainda prevê as modalidades de pena aplicáveis no país como a privação ou restrição da liberdade, perda de bens, multa, prestação social alternativa e suspensão ou interdição de direitos.

O inciso XLVII trata das penas que não são admissíveis no ordenamento constitucional, que são: de morte (salvo em caso de guerra declarada), de caráter perpétuo, de trabalhos forçados, de banimento do país e penas cruéis. A aplicação destas penas contraria os princípios da dignidade da pessoa humana, da isonomia e do direito à vida.

A proibição dessas penas deriva de um princípio de fundamental importância para a execução penal, que é o da Humanização da Pena. Esse princípio determina a prevalência e respeito aos direitos humanos, razão pela qual se proíbem penas desumanas e dolorosas.

Art. 5º [...]

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação.

A Carta Magna, no inciso XLVIII do artigo 5º estabelece o direito ao condenado de cumprir sua pena em estabelecimentos distintos, compatível com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado. O objetivo deste dispositivo é evitar que réus primários e inexperientes tenham contato com presos de grande periculosidade, o que irá contribuir para a reabilitação do reeducando. Pois, o contato com réus experientes irá possibilitar a “escola do crime”, onde quem cometeu um simples delito, convivendo com grandes criminosos irá acabar sendo influenciado e quando terminar de cumprir a sentença e voltar à liberdade, poderá se tornar reincidente cometendo novos crimes.

O inciso XLIX assegura aos presos o respeito à integridade física e moral. Preceito este garantido em razão do princípio da dignidade da pessoa humana.

No inciso L é assegurado o direito às presidiárias de permanecer com seus filhos durante o período da amamentação. O legislador garante no rol de direitos e garantias fundamentais o aleitamento materno, em razão da proteção à criança, pois o filho não tem nenhuma relação com o fato delituoso cometido por sua mãe.

Art. 5º [...]

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado.

O princípio do devido processo legal (*due process of law*) está disciplinado no inciso LIV, assegurando que ninguém será privado da liberdade ou da propriedade de seus bens sem o devido processo legal. Sobre o devido processo legal, Paulo e Alexandrino destacam que:

Em sua feição principal, o princípio do devido processo legal deve ser entendido como garantia material de proteção ao direito de liberdade do indivíduo, mas também é garantia de índole formal, num dado processo restritivo de direito. Significa dizer que deve ser assegurada ao indivíduo paridade de condições em face do Estado, quando este intentar restringir a liberdade ou o direito aos bens jurídicos constitucionalmente protegidos daquele. (PAULO; ALEXANDRINO, 2008, p. 162).

O devido processo legal é um princípio protecionista do réu que junto com os Princípios do Contraditório e da Ampla Defesa diplomado no inciso LV do artigo 5º constituem uma das mais relevantes garantias constitucionais. O princípio do contraditório e o da ampla defesa evitam que a pessoa do réu seja condenada sem ter sido ouvida e apresentada sua defesa.

Ampla defesa é entendida como o direito que o indivíduo possui de trazer ao processo os elementos de prova obtidos lícitamente para provar a verdade ou até mesmo calar-se para evitar sua autoincriminação. Já o contraditório é o direito de tomar conhecimento e contraditar tudo que é levado pela parte contrária ao

processo, ou seja, a todo ato produzido pela acusação caberá igual direito de defesa de opor-se, de apresentar suas contrarrazões. (PAULO; ALEXANDRINO, 2008).

Já o inciso LXIII assegura ao preso ser informado de seus direitos, inclusive o direito ao silêncio, pois o réu não é obrigado a falar caso não queira. Também lhe é assegurado a assistência familiar, até mesmo dentro da unidade prisional, além da assistência de um advogado para sua defesa.

Compreendidas as elucidações necessárias acerca do assunto entabulado neste capítulo, por conseguinte, será feito um estudo sobre temas importantes previstos na Lei de Execução Penal, que influem diretamente na questão da ressocialização e recuperação do condenado. Esses temas serão analisados de acordo com a pesquisa de campo sobre a realidade da execução da pena no sistema prisional do município de Ceres-GO.

3 ASPECTOS DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL E O SISTEMA PRISIONAL NO MUNICÍPIO DE CERES-GO

Constantemente são noticiados sobre os problemas encontrados em grande parte do sistema penitenciário brasileiro, como a superlotação carcerária, maus-tratos, as condições subumanas com que vivem os detentos, etc., tudo isso contribuindo para o aumento da criminalidade, pois muitos presos que entram neste sistema prisional por terem cometido algum ‘crime simples’, ao passarem a conviver com ‘bandidos perigosos’ e a sofrer nesse sistema, acabam revoltando e saindo piores do que entraram, constatando a prisão, muitas vezes, como uma ‘escola do crime’. Verifica-se dessa forma uma falência ressocializadora em vários presídios do nosso país e uma grande insegurança por parte da população brasileira.

Nesse sentido, Teixeira e Ferreira (2014) enfatizam que atualmente, as cadeias brasileiras estão em estado precário. O que deveria ser um meio de fazer com que o delinquente fosse punido apenas pelo delito cometido acaba sendo uma escola do crime, tirando boa parte de todos os seus direitos como pessoa. O Estado acaba sendo um grande negligenciador da maioria dos problemas enfrentados na sociedade.

Dessa forma, o que ocorre em muitos dos grandes presídios brasileiros é a não efetivação das normas de execução da pena privativa de liberdade, tornando o sistema carcerário precário. Fatores como falta de investimentos e descaso do Poder Público contribuem para esse sistema caótico.

Pela importância que desempenha no sistema penal brasileiro, o Sistema Prisional necessita de uma melhor atenção e investimentos do Estado, para garantir a segurança pública e a recuperação do condenado.

Contudo, frente a essa realidade nacional, o objetivo deste capítulo é demonstrar a realidade da execução da pena em um sistema prisional no interior do Estado de Goiás, mais especificamente na Unidade Prisional do município de Ceres. Buscar-se-á mostrar, através de entrevistas realizadas, se as assistências previstas na LEP² são aplicadas na Unidade de Ceres. Quais são os direitos e deveres previstos na LEP aplicados aos reeducandos desta Unidade Prisional.

² Lei de Execução Penal

Antes de adentrar na pesquisa é de suma importância analisar o objetivo da Lei de Execução Penal que será tratado no tópico seguinte.

3.1 Objetivo da Lei de Execução Penal

Inicialmente é importante ressaltar o surgimento do Direito Penitenciário, conforme preleciona Mirabete (1992, p. 30):

Surgiu o Direito Penitenciário com o desenvolvimento da instituição prisional. Antes do século XVII, a prisão era apenas um estabelecimento de custódia, em que ficavam detidas pessoas acusadas de crime, à espera da sentença, bem como doentes mentais e pessoas privadas do convívio social por condutas consideradas desviantes (prostitutas, mendigos, etc.) ou questões políticas. No final do referido século, a pena privativa de liberdade institucionalizava-se como principal sanção penal e a prisão passa a ser, fundamentalmente, o local da execução das penas. Nasce, então, as primeiras reflexões sobre a organização das casas de detenção e sobre as condições de vida dos detentos. Só recentemente, porém, o modo de execução da pena adquiriu lugar de destaque no estudo da penologia. Notou-se a relevância do estudo da execução da pena privativa de liberdade à medida que não tem ela somente a finalidade retributiva e preventiva, mas também, e principalmente, a reintegração do condenado na comunidade.

Dessa maneira, verifica-se que o direito penitenciário (ou direito de execução penal) surgiu juntamente com a prisão, ou seja, com a pena privativa de liberdade, vindo esta a ser o meio de punição ao indivíduo que descumprir o que está tipificado na Lei Penal. Segundo o entendimento de Mirabete, destacado acima, pode se observar que é recente o estudo ao modo de execução da pena, tendo em vista que a Lei de Execução Penal surgiu apenas em 1984. Ressalta-se que a reintegração do condenado na comunidade é uma das preocupações dessa Lei.

A Lei de Execução Penal foi instituída pela Lei n°. 7.210, promulgada em 11 de julho de 1984. Já em seu art. 1° traz como objetivo principal efetivar as disposições da sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado.

Sobre o objetivo da execução penal, Marcão (2012, p. 31) destaca que:

A execução penal deve objetivar a integração social do condenado ou do internado, já que adotada a teoria mista ou eclética, segundo a qual a natureza retributiva da pena não busca apenas a prevenção,

mas também a humanização. Objetiva-se, por meio da execução, punir e humanizar.

Verifica-se que o objetivo da execução da pena imposta ao sentenciado não é só punir, mas punir e humanizar. Neste sentido, a LEP é considerada um modelo de ressocialização, pois contém princípios e regras voltados a reabilitar o indivíduo para o convívio em sociedade. Buscar a ressocialização é procurar modificar o comportamento do indivíduo preso, hoje tratado como reeducando, procurando reverter os valores negativos em valores positivos e benéficos, para que este indivíduo possa voltar à sociedade.

Ainda sobre o objeto da execução penal, Silva (2001, p. 39) afirma que uma vez aplicada a pena ao autor da conduta delituosa, tem início a execução penal, regida no ordenamento pátrio pela Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. O art. 1º da LEP expressa duas finalidades, não mais da pena, mas da execução desta, que são: a correta efetivação dos mandamentos existentes na sentença ou na decisão judicial, destinada a reprimir e a prevenir a prática criminosa, e a harmoniosa reinclusão social do condenado e do internado, mediante a “oferta de meios pelos quais os apenados e os submetidos às medidas de segurança venham a ter participação construtiva na comunhão social”. (Exposição de Motivos, item 13)³

Ainda na visão do referido doutrinador (2001, p. 40):

Inspirada na Nova Defesa Social, que instaurou um movimento de política criminal humanista baseado na ideia de que a sociedade somente é defendida quando se busca a reinclusão do condenado ao meio livre, a LEP prevê sejam proporcionadas condições para a harmônica integração social do condenado e do internado, evidenciando o seu objetivo de cuidar não apenas deste, mas também da defesa da sociedade. A reinclusão social, enquanto finalidade principal da execução penal, já era recomendada desde o Pacto de San José de Costa Rica, de 1969, que estabeleceu em seu art. 5º, item 6: “as penas privativas de liberdade devem ter por finalidade essencial a reforma e a readaptação social dos condenados”.

Após este estudo sobre o objetivo da Lei de Execução Penal, que é reprimir a prática delituosa e proporcionar condições para a harmoniosa reintegração do condenado, parte-se para a análise dos dados levantados na pesquisa de campo

³ Item 13 da Exposição de Motivos à Lei de Execução Penal – Exposição de Motivos 2013, de 09 de maio de 1983.

mediante visita *in locu* e entrevista com coordenador e diretor sobre a Unidade Prisional de Ceres-GO.

Antes de adentrar ao tema propriamente dito, é necessário entender aspectos concernentes ao município de Ceres, localizado no Estado de Goiás. Local este que constituiu estudo aprofundado do trabalho em questão. No tópico a seguir, serão elencados alguns aspectos importantes do referido município, como sua origem, localização, criação, população, dentre outros.

3.2 Da cidade de Ceres, Estado de Goiás e da realidade da Unidade Prisional de Ceres

Como foi destacado inicialmente, analisar-se-á o sistema prisional e a aplicabilidade da Lei de Execução Penal em matéria de ressocialização na Unidade Prisional do município de Ceres, que é o objeto de estudo deste trabalho. O município de Ceres fica localizado na região Centro Oeste, Estado de Goiás.

A cidade de Ceres é um dos municípios que fazem parte do Vale do São Patrício. Sua origem remonta aos fins de 1940, visando à integração do Centro-Oeste e Médio-Norte ao restante do País. Nesse sentido, em 1941, efetivava-se, na margem esquerda do rio das Almas a Colônia Agrícola Nacional de Goiás (CANG), recebendo o nome de “Ceres” em 1943, pelo Decreto-lei estadual nº 8.305, de 31-12-1943, tendo como significado “deusa da agricultura”, decorrente do objetivo para o qual foi idealizada.⁴

Sob a direção do engenheiro Bernardo Sayão, procedeu-se à demarcação da área, sendo que o objetivo primordial era implantar uma agricultura moderna, fixar o homem no campo, substituindo a rotatividade das terras pelas culturas. Em 1950, Ceres se tornou o polo de desenvolvimento da Região do São Patrício. Em 1953, mais especificamente pela Lei Estadual n. 767, de 04/09/1953, foi elevado à categoria de município.⁵

Segundo dados do IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística), estima-se que, a população de Ceres, no ano de 2014, esteja em torno de 21.782 habitantes. A cidade ocupa uma área territorial de 214,322 km².⁶

⁴ Biblioteca do IBGE. Disponível em: <<http://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/dtbs/goias/ceres.pdf>>.

⁵ *Ibidem, idem.*

⁶ Quilômetros quadrados.

A cidade de Ceres, conta com uma Unidade Prisional, que é objeto deste estudo, por conseguinte.

Para o desenvolvimento do presente estudo, a respeito da execução da pena na Unidade Prisional de Ceres, todos os dados obtidos foram por meio de visitas à Unidade e entrevistas com profissionais que atuam diretamente com os reeducandos. Dentre as personalidades ouvidas, estão: Clayton dos Santos Sá Filho (Coordenador Adm. Cartório – UP⁷ Ceres/GO) e o diretor da Unidade Sr. Guilherme Soares Vieira, mediante sua autorização e apoio.

Em relação às entrevistas realizadas no decorrer da pesquisa, cabem algumas análises referentes ao seu conteúdo, que são explanadas neste capítulo e no próximo. A entrevista ocorreu no dia 12/05/2015 deferida pelo Coordenador da Unidade.

Importa considerar a partir deste e dos próximos tópicos a realidade e o modelo prisional da Unidade Prisional do município de Ceres/GO.

Foi relatado na entrevista que a SEAP (Superintendência Executiva de Administração Penitenciária), antes conhecida como SAPEJUS⁸, assumiu a Unidade Prisional de Ceres no dia 07 de dezembro de 2012. Antes dessa data a Unidade era administrada pela polícia civil.

Segundo o coordenador da unidade prisional de Ceres, quando a SEAP assumiu, a Unidade possuía apenas 09 (nove) celas. Atualmente, em maio de 2015 (mês que foi realizada a entrevista) possui 19 (dezenove) celas, para os regimes: fechado, semiaberto (deixam o presídio, trabalham, passam o dia fora e retornam à noite) e aberto (são recolhidos na prisão apenas no fim de semana e à noite). Estas 19 (dezenove) celas estão divididas da seguinte forma: uma fica na ala feminina; oito na ala de presos provisórios (aqueles ainda sem condenação definitiva); oito na ala de regime fechado e duas celas separadas de RDD (Regime disciplinar diferenciado).

O coordenador ainda afirma que os maiores índices de crime no presídio são tráfico (drogas), furto e estelionato. E os detentos que estão na Unidade são das cidades de Ceres, Nova Glória e Ipiranga.

⁷ Unidade Prisional

⁸ Secretaria de Estado da Administração Penitenciária e Justiça.

Quanto aos recursos financeiros para manutenção dos apenados e da unidade, foi questionado de onde provêm esses investimentos. O coordenador, em entrevista, explica:

Os recursos em parte provêm do Estado. Mas em Ceres quem mais ajuda com verbas são o Ministério Público, o Poder Judiciário, o Conselho da Comunidade e doações. Por exemplo, despesa com alimentação o Estado fornece, mas, para o material de limpeza solicitamos verba para o MP ou Conselho da Comunidade.

Tais recursos financeiros são destinados para manutenção, reformas do estabelecimento penal e materiais de expediente.

Importante ressaltar que, conforme informado na entrevista, o Conselho da Comunidade de Ceres é bastante atuante e bem constituído. Nesse sentido, o art. 4º da LEP dispõe que o Estado deverá recorrer à cooperação da comunidade nas atividades de execução da pena e da medida de segurança.

Quando questionado sobre quais os principais problemas enfrentados pelo sistema prisional de Ceres, o coordenador relatou que seria a falta de recursos provindos do Estado: “[...] a título de exemplo, a única viatura que temos sempre estraga e não passam uma nova. Teve época dos quatro pneus furarem”.

Sobre a quantidade de apenados que a UP Ceres abriga, atualmente, tem capacidade total para abrigar até 139 detentos. “[...] hoje, a unidade abriga 101 reeducandos dos regimes fechado e semiaberto. Desta quantidade 98 são homens e 03 são mulheres”.

Como se observa nos dados coletados, a Unidade Prisional de Ceres não possui o problema da superlotação carcerária, pois, desde que a SEAP assumiu, nunca chegou a abrigar reeducandos além da sua capacidade. Apesar das celas serem coletivas todos possuem uma cama individual para dormir.

Desta forma, o art. 85 da LEP, vem sendo cumprido na Unidade Prisional de Ceres, que determina: “O estabelecimento penal deverá ter lotação compatível com a sua estrutura e finalidade”.

Importante destacar que a realidade atual de Ceres contrasta com a realidade da grande maioria dos presídios brasileiros, pois a superlotação carcerária é um dos males enfrentados pelo sistema prisional. Em muitos dos presídios brasileiros o texto legal da LEP no que concerne a lotação compatível não é aplicado de forma eficaz.

Em relação ao grave problema da superlotação carcerária, Silva e Fernandes (2015) destacam que:

O Brasil possui a quarta maior população carcerária do mundo, com 563.526 presos e um déficit de 206.307 vagas. Se somarmos os que cumprem prisão domiciliar, chegamos a 711.463 presos e ultrapassamos a Rússia, alcançando um terceiro lugar no ranking que não nos orgulha⁹.

Mônego (2015) por sua vez, enfatiza que a superlotação nos presídios é um problema mais grave do que parece: além da enorme violação de direitos que acarreta, além do aumento da criminalidade em geral, gera um sistema prisional tendente a isto, ensejando condições mínimas e propícias ao aliciamento.

A superlotação carcerária é um problema gravíssimo que só tende a gerar rebeliões e mais criminalidade, sendo uma total falta de respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana. Viver nessas condições subumanas, com presos amontoados, impossibilita a reabilitação do reeducando.

Nos tópicos seguintes, buscar-se-á demonstrar se as assistências aos reeducandos previstas na LEP são aplicadas na Unidade Prisional do município de Ceres, objeto desse estudo, e essa intenção far-se-á por meio das pesquisas realizadas com coordenador da UP Ceres e das visitas. O objetivo é saber se essas assistências, que visam à reeducação, são asseguradas aos reeducandos desta Unidade.

3.3 Da assistência ao condenado prevista na Lei de Execução Penal

A LEP em seus artigos 10 a 27 prevê assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa aos reeducandos. Nota-se claramente o caráter humanístico presente na referida Lei, tendo por objetivo resguardar a dignidade da pessoa humana e evitar tratamento discriminatório e desumano.

O artigo 10 da LEP dispõe que é dever do Estado dar assistência ao preso e ao internado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade. E arremata com o parágrafo único: “A assistência estende-se ao egresso”. Quanto à assistência ao egresso, esta está prevista nos artigos 25, 26 e

⁹ CNJ, junho de 2014. Novo diagnóstico de pessoas presas no Brasil. Loc. Cit.

27 da LEP, sendo imprescindível para fechamento do processo de ressocialização do indivíduo infrator. Mas neste ponto a aplicação da lei na maioria das vezes é falha, pois o Estado não oferece nenhum acompanhamento ao egresso.

A assistência conforme assegura o artigo 10 da LEP deverá ser prestada ao preso e ao internado. Quanto ao preso, a assistência deve atingir tanto os presos definitivos e provisórios. Nesse aspecto, Marcão (2012, p. 50) assegura:

Preso, evidentemente, é aquele que se encontra recolhido em estabelecimento prisional, cautelarmente ou em razão de sentença penal condenatória com trânsito em julgado. Portanto, preso provisório ou definitivo. A lei não restringe a assistência apenas e tão somente aos condenados definitivamente [...].

Silva (2001, p. 49) afirma que: “Se a execução penal tem como meta prioritária a reinclusão social, esta somente será satisfatoriamente obtida se o condenado receber a devida assistência no decorrer do processo educativo”.

Nesse sentido, sabiamente Mirabete (1992, p. 74) assevera:

Prevê as regras mínimas da ONU¹⁰ que, para obter a reinserção social do condenado, o regime penitenciário deve empregar, conforme as necessidades do tratamento individual dos delinquentes, todos os meios curativos, educativos, morais, espirituais, e de outra natureza e todas as formas de assistência de que poder dispor (nº 59). Nesse sentido, o artigo 11 da LEP enumera as espécies de assistência a que tem direito o preso e o internado – material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa, em obediência aos princípios e regras internacionais sobre os direitos da pessoa presa, especialmente aos que defluem das regras mínimas da ONU¹¹.

Observa-se que a assistência é exigência básica para o processo de conceber a pena, funcionando como forma de contribuição para ressocialização do indivíduo durante o cumprimento da pena, assistência essa, conforme visto na citação acima, prevista nas regras da ONU (Organização das Nações Unidas).

Dessa forma, nos tópicos seguintes serão feitas análises das assistências previstas na LEP e se estas são aplicadas na Unidade Prisional de Ceres.

¹⁰ Regras Mínimas da ONU para o Tratamento de Reclusos, adotadas em 31 de agosto de 1955, pelo Primeiro Congresso das Nações Unidas para a Prevenção do Crime e o Tratamento dos Delinquentes.

¹¹ Conforme itens 40 e 41 da Exposição de Motivos da Lei de Execução Penal.

3.3.1 Assistência material

Quanto à assistência material, sua previsão legal está no artigo 12 da Lei de Execução Penal, que assim dispõe: “A assistência material ao preso e ao internado consistirá no fornecimento de alimentação, vestuário e instalações higiênicas”.

Dispõe ainda o artigo 13 da LEP que: “o estabelecimento disporá de instalações e serviços que atendam aos presos nas suas necessidades pessoais, além de locais destinados à venda de produtos e objetos permitidos e não fornecidos pela Administração”.

Em relação às entrevistas sobre a Unidade Prisional de Ceres, foi questionado sobre a questão da alimentação dos reeducandos prevista dentre as assistências materiais na LEP. Segundo depoimentos do coordenador da unidade:

Falar a verdade hoje a alimentação da Unidade Prisional está tão boa quanto à da minha casa. Já teve fase em que a alimentação esteve ruim, porém fizemos exigências, solicitações e foi trocada a refeição. Hoje a refeição da Unidade Prisional provém de um restaurante da cidade, sendo uma comida muito boa, muito bem temperada, com diversidade de cardápios (os presos não comem a mesma coisa todo dia, às vezes vem arroz, feijão, bife, às vezes frango assado, ou seja, sempre trocam, todo dia é uma carne diferente. Há variedade de saladas e verduras). Então, aqui a refeição é muito boa [...] e não tem diferenciação de alimentação, a comida que os presos comem é a mesma dos agentes, do diretor da Unidade, a mesma que vai para a polícia civil. Os reeducandos também tem água filtrada e gelada.

Conforme a pesquisa, a alimentação da Unidade Prisional de Ceres é fornecida pelo estado em conjunto com a prefeitura municipal, proveniente de um restaurante da cidade. A alimentação na UP Ceres é distribuída no café da manhã, almoço e jantar, sendo esta suficiente, adequada e de qualidade, cumprindo o que está previsto na lei.

A respeito desse tema Mirabete (1992, p. 75) afirma:

Segundo as Regras Mínimas da ONU, todo preso deverá receber da Administração, nas horas usuais, uma alimentação de boa qualidade, bem preparada e servida, cujo valor seja suficiente para a manutenção da sua saúde e de suas forças. O tema de alimentação nas prisões é de grande importância, não só porque o interno tem direito a uma alimentação sã e suficiente para sua subsistência normal, podendo ressentir-se sua saúde da sua insuficiência ou

baixa qualidade, mas também porque é esse um poderoso fator que pode incidir positiva ou negativamente... Uma boa alimentação não vai fazer feliz um homem que está na prisão, mas evita os motins e, por isso, a alimentação não deve ser descuidada, mas, pelo contrário, escrupulosamente atendida.

A assistência material é um dever do Estado, sendo esta uma forma de garantir ao condenado o mínimo de dignidade.

Quanto à questão da assistência material referente ao fornecimento de vestuários aos reeducandos, de acordo com o coordenador, apesar de previsto na LEP, o Estado não fornece 'roupas' para os presos. Segundo o entrevistado: "No caso, os vestuários são os parentes de cada reeducando que trazem. Fazemos exigência de roupas claras, de preferência na cor branca e chinelos também brancos".

A alimentação suficiente e vestuário também estão previstos no rol de direitos dos reeducandos, previstos no artigo 41 da Lei de Execução Penal, que corre por conta do Estado. Conforme visto acima, a alimentação na UP de Ceres é atendida de forma bastante satisfatória pelo Estado. Já o vestuário não é fornecido, não há uniformes na UP Ceres, os reeducandos dependem do auxílio de seus familiares para conseguirem seus vestuários, roupas de cama e produtos de higiene pessoal.

O *caput* do art. 12 da LEP também prevê como assistência material as instalações higiênicas. Sobre essa questão, o coordenador responde: "A Unidade Prisional de Ceres possui uma política de higienização muito forte".

A higiene pessoal e o asseio da cela ou alojamento é um dever do preso, previsto no art. 39, inciso IX da LEP, devendo ele também conservar seus objetos de uso pessoal (art. 39, X). Conforme constatado na visita *in locu*, a Unidade Prisional de Ceres se preocupa bastante com a questão da higiene, as celas são extremamente limpas, não há 'mau cheiro', as roupas e chinelos dos reeducandos são mantidos limpos. Todo esse serviço de limpeza é realizado pelos próprios reeducandos, conforme prevê a lei.

Nesse sentido, leciona Mirabete (1992, p. 76) que: "A Administração, porém, deve dar condições para que os presos e internados, no cumprimento de tais deveres, disponham dos elementos indispensáveis para a limpeza e higiene das celas e das demais dependências do estabelecimento".

Acerca desse assunto, foi informado pelo coordenador que: “O Estado nem sempre fornece verba para compra de materiais de limpeza, mas sempre que há necessidade desses itens o diretor da UP Ceres solicita ao Ministério Público e ao Conselho da Comunidade e os mesmos que fornecem a verba”.

Sobre a assistência material Marcão (2012, p. 52) assevera que: “O estado só cumpre o que não pode evitar. Proporciona a alimentação ao preso e ao internado, nem sempre adequada. Os demais direitos assegurados e que envolvem a assistência material, como regra, não são respeitados”.

O art. 13 da LEP, conforme visto acima, dispõe que o estabelecimento disporá de instalações e serviços que atendam aos presos nas suas necessidades pessoais. Tratando a respeito, veja o que leciona Mirabete (1992, p. 77):

Os locais de prisão, e particularmente, os destinados a alojar os presos durante a noite, devem, levando-se em conta o clima, corresponder às exigências da higiene, especialmente no que concerne à cubagem do ar, à superfície mínima, à iluminação, à calefação e ao arejamento (Regras Mínimas, nº 10).

A Unidade Prisional de Ceres atualmente dispõe de celas higiênicas e arejadas. Conforme matéria publicada no jornal Diário do Norte Online, recentemente, em setembro de 2014, o presídio de Ceres passou por reforma para melhor atender aos reeducandos e garantir mais segurança, pois as instalações estavam desgastadas pelo tempo.

A Unidade Prisional de Ceres, pertencente a 7ª Regional Prisional Norte da SAPEJUS, está realizando um amplo trabalho de reforma e ampliação, com o auxílio do Conselho da Comunidade, Judiciário, Ministério Público e Prefeitura de Ceres. De acordo com o diretor da unidade, Guilherme Vieira, estão sendo executadas melhorias nas instalações que estavam bem degradadas pelo tempo. ‘Está sendo ampliado também o número de vagas para que todos possam permanecer em suas celas de forma humanizada, ou seja, para que todos possam ter camas para dormir bem’, disse. ‘Não obstante, juntamente com estas obras, está sendo realizado aumento do banho de sol para que os familiares possam ter espaço adequado para visitar os presos contidos nesta unidade’, diz Guilherme. (Detentos realizam reforma no presídio de Ceres, 2014).

Segundo os dados coletados na pesquisa de campo, a UP Ceres passou por uma reforma em sua estrutura e na parte elétrica, ampliando o número de vagas e

melhorando a sua estrutura física. A Unidade possui iluminação em todas as celas, há chuveiro elétrico, água filtrada e gelada e uma preocupação constante com a higienização.

Ambientes hostis, com prisões escuras e sombrias, sem ventilação, só contribuem para proliferação de insetos, aumentando os riscos de doenças. Essa preocupação da Unidade Prisional de Ceres com o asseio e higiene das celas, com a melhoria das infraestruturas, com o aumento da quantidade de vagas, possui grande relevância também para o processo de ressocialização, pois tratar o reeducando com humanidade é uma forma de evitar rebeliões e de contribuir para que este indivíduo não fique revoltado com toda a sociedade.

3.3.2 Assistência à saúde

Nos termos do art. 14, caput da Lei de Execução Penal, “a assistência à saúde do preso e do internado de caráter preventivo e curativo, compreenderá atendimento médico, farmacêutico e odontológico”. E quando o estabelecimento penal não estiver aparelhado para prover a assistência médica necessária, será prestada em outro local, mediante autorização da direção do estabelecimento (art. 14, § 2º) e sob escolta (art. 120).

A lei n. 11.942 de 2009 acrescentou o § 3º ao art. 14 da LEP, dispondo que será assegurado acompanhamento médico à mulher, principalmente no pré-natal e pós-parto, extensivo ao recém-nascido.

Segundo afirma Mirabete (1992, p. 78):

O condenado, como qualquer pessoa, é suscetível de contrair uma doença. Pode ocorrer que, ao ser recolhido ao estabelecimento penal, já apresente perturbação da saúde ou doença física ou mental. É possível também que uma doença esteja latente e venha manifestar-se após a prisão, seja pela sua natural evolução, seja porque o ambiente do estabelecimento penal influiu, no todo ou em parte, para sua eclosão ou desencadeamento. Entre elas há que se mencionar um possível trauma psicológico provocado pelo primeiro contato com o ambiente prisional, capaz de desencadear doença latente ou provocar estados de perturbação.

Desse modo, a falta de um tratamento médico adequado aos reeducandos é bastante preocupante, pois, ao ser recolhido à prisão e a convivência com outros

presos facilita a propagação de doenças, sem contar o estresse do encarceramento e o trauma psicológico provocado pelo primeiro contato com o ambiente prisional que é capaz de gerar doenças como a depressão.

Em relação à assistência médica prestada na Unidade Prisional de Ceres, o coordenador responde que: “Aqui na unidade tem uma sala com ar condicionado que funciona como parlatório¹², local onde os advogados conversam com os presos. Nessa sala que são realizadas as consultas médicas. Tem nessa sala até uma maca para deitar se for preciso”.

A assistência médica na UP Ceres ocorre da seguinte forma:

O médico vem 2 (duas) vezes por mês, essa é a rotina. Vêm também 2 (duas) enfermeiras com ele. As consultas são cumpridas em dias, o médico faz pedidos de exames se achar necessário [...]. O procedimento para consulta é assim: Nós vemos quem realmente precisa consultar, perguntamos na carceragem quem precisa ir ao médico. Os próprios reeducandos também tem uma ciência bacana em relação a isso, geralmente eles falam: ‘fulano está precisando, então vai ele’. Temos aqui muitos presos que tomam remédios controlados, então, estes tem um acompanhamento do médico em relação a esses remédios para solicitar novas receitas ou o médico verificar se há a necessidade de continuar tomando tal medicamento. O preso que é recém-chegado também passa pelo médico, para ver se ele tem algum problema de saúde, se precisa tomar algum remédio.

Se precisar de internação em hospitais:

Quando precisa internar, o médico avalia, faz um laudo, nós pegamos esse laudo, informamos ao Poder Judiciário que há aquela necessidade, o Poder Judiciário e o diretor autoriza e é feita a internação. Quando o preso fica internado, permanece de 2 (dois) a 3 (três) agentes com ele o tempo todo. Mas, muito difícil ocorrer casos que tem que internar. Acontece de ter que levar o reeducando a Goiânia para fazer algum exame, junta médica [...]. Aconteceu um caso de um preso que quando veio para a Unidade, ele tinha tomado um tiro a perna, ele teve que ficar internado, fazer cirurgia.

À permissão de saída dos reeducandos para tratamento médico está disposta no artigo 120, II da LEP, *in verbis*:

¹² Parlatório: s.f. Lugar onde, em certos estabelecimentos (conventuais, carcerários), se recebem visitas para conversar. Disponível em: <http://www.dicio.com.br/parlatorio/> Acesso em: 09/06/2015.

Art. 120. Os condenados que cumprem pena em regime fechado ou semiaberto e os presos provisórios poderão obter permissão para sair do estabelecimento, mediante escolta, quando ocorrer um dos seguintes fatos:
II - necessidade de tratamento médico.

Em relação aos medicamentos, relata o coordenador: “A Secretaria de saúde quem fornece os remédios. Alguns medicamentos, a Secretaria de Saúde não disponibiliza, neste caso, entregamos a receita para algum parente do reeducando no dia de visita (pai, mãe ou filho) para providenciarem (comprarem) o medicamento. Mas, todos os remédios que possuírem na rede pública de saúde eles disponibilizam”. Quanto aos medicamentos, os mais necessários são: “Remédios para insônia, depressão, pressão alta. Tem preso que tem problema de convulsão, que toma remédio controlado também”. E as doenças mais frequentes: “Pressão alta, insônia, gripe. Aqui tivemos dois casos de dengue somente”. Se alguém passar mal de repente, qual o procedimento? “Nós mesmos levamos para o UPA (Unidade de Pronto Atendimento) aqui de Ceres. Se for um caso complicado, nós acionamos o SAMU, que de imediato vem e recolhe a pessoa”.

Pelo exposto, nota-se que a UP Ceres se preocupa com a questão de assistência à saúde dos reeducandos, com atendimento médico periódico, exames e remédios. Isso pode ser considerado exemplo, pois muitos estabelecimentos penais do país sofrem com a total ausência de assistência médica.

No que tange ao atendimento psicológico, o coordenador entrevistado disse que, sempre que necessário os reeducandos são levados para atendimento com psiquiatra no CAPS (Centro de Atenção Psicossocial) de Ceres.

Também são prestados aos apenados, atendimento odontológico na rede pública de saúde. Segundo o coordenador: “Toda quarta-feira são levados reeducandos para tratamento, consultas e acompanhamento odontológico”.

A assistência material no que diz respeito à higiene do estabelecimento e a alimentação também estão relacionadas à saúde dos reeducandos, pois, más condições de higiene e alimentação inadequada podem provocar ou desencadear doenças. Não há dúvida de que é fundamental para a vida de uma instituição prisional a existência de assistência médica e material eficiente.

3.3.3 Assistência Jurídica

A assistência judiciária encontra-se prevista nos artigos 15 e 16 da Lei n. 7.210/84 – Lei de Execução Penal, garantindo aos presos e internados sem recursos financeiros o direito à assistência jurídica.

Art. 15. A assistência jurídica é destinada aos presos e aos internados sem recursos financeiros para constituir advogado.

Nesse sentido, Marcão (2012, p. 54) afirma que a assistência jurídica é destinada a quem não possui recursos financeiros, assim dispondo: “Pobres na acepção jurídica do termo, assim considerados aqueles que não reúnem condições de custear a contratação de advogado sem prejuízo do sustento próprio e de sua família”.

Acerca do assunto Mirabete (1992, p. 82) assevera:

A maioria da população carcerária, porém, não tem condições de constituir advogado, quer durante a ação penal de conhecimento, quer para defender suas pretensões nos incidentes da execução ou no acompanhamento da fase executória da sentença.

Importante ressaltar, que em 10 de agosto de 2010 foi sancionada pelo Presidente da República a Lei n.º. 12.313, que prevê a assistência jurídica ao preso dentro do presídio e atribui competências à Defensoria Pública¹³. Conforme disposto no artigo 16 da LEP, *in verbis*:

Art. 16. As Unidades da Federação deverão ter serviços de assistência jurídica, integral e gratuita, pela Defensoria Pública, dentro e fora dos estabelecimentos penais. (Redação dada pela Lei nº 12.313, de 2010).

§ 1º As Unidades da Federação deverão prestar auxílio estrutural, pessoal e material à Defensoria Pública, no exercício de suas funções, dentro e fora dos estabelecimentos penais. (Incluído pela Lei nº 12.313, de 2010).

§ 2º Em todos os estabelecimentos penais, haverá local apropriado destinado ao atendimento pelo Defensor Público. (Incluído pela Lei nº 12.313, de 2010).

§ 3º Fora dos estabelecimentos penais, serão implementados Núcleos Especializados da Defensoria Pública para a prestação de

13 Lei nº 12.313, de 19 de agosto de 2010.

<<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2010/lei-12313-19-agosto-2010-608046-norma-pl.html>>

assistência jurídica integral e gratuita aos réus, sentenciados em liberdade, egressos e seus familiares, sem recursos financeiros para constituir advogado. (Incluído pela Lei nº 12.313, de 2010).

Quanto à prestação de assessoria judiciária na Unidade Prisional de Ceres, o coordenador, em entrevista, responde que:

O que acontece muito aqui é o seguinte: o preso, quando não tem condições, começa com o advogado defensor público (nomeado pelo juiz). Só que infelizmente nós sabemos que não dá pra atender todo mundo da maneira certa, porque um único defensor público é nomeado para diversos reeducandos, então não tem como ele acompanhar, pois ele ainda tem seus clientes particulares, a gente sabe que é corrido. Então, o que acontece bastante é que, depois de determinado tempo, pois às vezes, o preso está com pressa, 'ele quer sair logo', acaba juntando a família e contratando um advogado particular. Quando não contrata, o defensor público que continua, daquela forma citada mesmo. Mas aqui acontece bastante, digamos que de dez indivíduos que vem preso, oito não espera até o fim, a família vem, conversa com o preso e mesmo sem condições financeiras, arrumam um jeito e contratam um advogado particular para acelerar o processo dele.

O parágrafo 2º do artigo 16 da LEP prevê que: “em todos os estabelecimentos penais, haverá local apropriado destinado ao atendimento pelo Defensor Público”. Foi questionado na entrevista sobre os meios oferecidos para que os advogados realizem trabalhos dentro da Unidade, explica o coordenador: “Nós temos um parlatório, que é uma salinha que tem ar condicionado, onde o defensor público ou o advogado podem conversar com o preso reservado”.

Pode-se observar que, na UP Ceres apesar de existir assistência jurídica aos reeducandos que não possuem condições financeiras para constituir advogado, esta é precária, pois devido à quantidade de reeducandos que são nomeados para um mesmo defensor público, este não consegue atender todos com eficiência, o que faz com que muitas famílias dos reeducandos, mesmo sem recursos, busquem contratar advogado particular.

A respeito, diz Silva (2001, p. 50):

Um dos maiores reclamos da população carcerária é a ausência ou deficiência do serviço de assistência jurídica nos estabelecimentos penais, vista que é como a porta de saída da prisão, em forma de pedidos objetivadores de benefícios prisionais (progressões, livramento condicional, indulto ou comutação da pena, etc.).

Segundo Manoel Pedro Pimentel *apud* Mirabete (1992, p. 82):

[...] os três pilares da disciplina em uma penitenciária, tão importantes quanto o trabalho e o lazer, são as visitas, a alimentação e a assistência judiciária. Diz o renomado jurista: “Destas três exigências comumente encarecidas pelos sentenciados, a mais importante, parece-nos, é a assistência judiciária. Nenhum preso se conforma com o fato de estar preso e, mesmo quando conformado esteja anseia pela liberdade. Por isso, a falta de perspectiva de liberdade ou a sufocante sensação de indefinida duração da pena são motivos de inquietação, de intranquilidade, que sempre se refletem, de algum modo, na disciplina. É importante que o preso sinta ao seu alcance a possibilidade de lançar mão das medidas judiciais capazes de corrigir eventual excesso de pena, ou que possa abreviar os dias de prisão. Para isso, deve o Estado – tendo em vista que a maior parte da população carcerária não dispõe de recursos para contratar advogados – propiciar a defesa dos presos”.

Conforme as citações acima, a falta de assistência jurídica leva a inquietação, a indisciplina dentro dos presídios, podendo ocasionar até mesmo rebeliões. Dessa forma, o advogado do serviço de assistência jurídica nos presídios, ao atender os anseios da população carcerária, estará também contribuindo para preservação da disciplina.

3.3.4 Assistência Social

Nos termos do artigo 22 da LEP: “A assistência social tem por finalidade amparar o preso e o internado e prepará-los para o retorno à liberdade”.

Dessa forma, a assistência social visa proteger e orientar o preso enquanto cumpre sua pena, ajustando-o ao convívio dentro do estabelecimento penal em que se encontra e orientando-o para um futuro retorno à vida em sociedade.

Na entrevista foi questionado se há assistente social que atue na Unidade Prisional de Ceres. O coordenador respondeu que não há nenhum profissional dessa área que faça atendimento na Unidade.

Em relação a esse tipo de assistência há uma deficiência na Unidade Prisional de Ceres, pois um dos papéis do assistente social é preparar o preso, dando-lhe instruções para o retorno à vida livre, contribuindo assim para uma das finalidades da execução penal, que é a ressocialização. Dessa forma, seria de grande utilidade um profissional desta área na Unidade. Conforme informado, há um

descaso por parte do Poder Público na contratação desse tipo de profissional para trabalhar nos presídios.

Segundo o entrevistado, os próprios agentes penitenciários que, muitas vezes, acabam indiretamente exercendo esse papel. O mesmo disse que, por exemplo, quando chega um novo reeducando, eles o deixam inicialmente na sala de triagem por três ou quatro dias, que seria uma sala separada. Ficam lá durante o período necessário para os agentes analisarem o perfil dele, até definir em qual cela será colocado. Segundo relato do coordenador: “Perguntamos se ele tem algum desafeto aqui dentro, ou seja, algum desentendimento com alguém preso, para não colocarmos na mesma cela e evitar possíveis brigas, pois aqui as celas são coletivas. Depois explicamos para ele a disciplina e as regras daqui”.

Por meio dessa triagem, os agentes durante esse período acabam conhecendo o perfil de cada reeducando. Dessa forma, foi indagado ao coordenador, na opinião dele, que ajuda na realização dessa análise, qual seria o perfil dos reeducandos da Unidade Prisional de Ceres: “A grande maioria dos presos são de baixo poder aquisitivo. Uns 85% deles são de família de baixa renda, maioria trabalhava fazendo ‘bico’, sem profissão definida, ou em lava a jato, ou serviço de servente. A maioria tem ensino fundamental incompleto, até a 5ª ou 6ª série, são poucos que tem o ensino médio completo. Maioria tem filhos. Maioria é ‘juntado’, amasiado, a cada 10 presos que chegam, uns 07 vivem união estável com alguém.” Quanto à faixa etária: “A grande maioria tem de 25 a 30 anos de idade”.

Apesar dos agentes realizarem um pouco desse trabalho, um assistente social possui várias outras atividades previstas no art. 23 da LEP. Nesse sentido, Mirabete (1992, p. 90) assegura que:

Verifica-se a grande importância da figura do assistente social no processo de reinserção social do condenado, já que a ele cabe procurar estabelecer a comunicação entre o preso e a sociedade da qual se encontra temporariamente afastado. Os meios para que essa comunicação seja estabelecida estão previstos no artigo 23 da LEP.

Art. 23. Incumbe ao serviço de assistência social:

- I - conhecer os resultados dos diagnósticos ou exames;
- II - relatar, por escrito, ao Diretor do estabelecimento, os problemas e as dificuldades enfrentadas pelo assistido;
- III - acompanhar o resultado das permissões de saídas e das saídas temporárias;
- IV - promover, no estabelecimento, pelos meios disponíveis, a recreação;

- V - promover a orientação do assistido, na fase final do cumprimento da pena, e do liberando, de modo a facilitar o seu retorno à liberdade;
- VI - providenciar a obtenção de documentos, dos benefícios da Previdência Social e do seguro por acidente no trabalho;
- VII - orientar e amparar, quando necessário, a família do preso, do internado e da vítima.

Daí a necessidade desse profissional atuando em todas as Unidades Prisionais, pois o mesmo irá ajudar no processo de reinserção social dos condenados, a fim de que, recuperada a liberdade, não voltem a delinquir (reincidir), mas vivam normalmente, honestamente.

3.3.5 Assistência Religiosa

A assistência religiosa encontra-se prevista no artigo 24 da Lei de Execução Penal, que garante aos condenados o direito à religião, sendo esta assistência de grande importância para o processo de ressocialização, devendo ser prestada com liberdade de culto, em local apropriado e, em nenhuma hipótese, como obrigação do condenado, orientada pelo preceito constitucional da liberdade de consciência e de crença (art. 5º, VI, da CF).

Art. 24. A assistência religiosa, com liberdade de culto, será prestada aos presos e aos internados, permitindo-se lhes a participação nos serviços organizados no estabelecimento penal, bem como a posse de livros de instrução religiosa.

§ 1º No estabelecimento haverá local apropriado para os cultos religiosos.

§ 2º Nenhum preso ou internado poderá ser obrigado a participar de atividade religiosa.

Ainda sobre a entrevista local, na Unidade Prisional de Ceres a assistência religiosa é atendida de forma satisfatória. O diretor da Unidade relata que: “Quanto à assistência religiosa, são realizados aqui na Unidade quase todos os dias, cultos e missas, visita e trabalho do pessoal da Pastoral carcerária, cultos de Igrejas Evangélicas. Com todo apoio, organização e prestação de serviço devida”.

Importante destacar que a assistência religiosa não depende de verbas do governo, uma vez que ela é prestada por meio do trabalho de voluntários das igrejas, necessitando somente da permissão para adentrar a unidade prisional.

Verifica-se que a administração da UP Ceres se preocupa com essa questão, procurando sempre oferecer de maneira eficaz essa assistência, pois, reconhecem que a religião ajuda na transformação pessoal do indivíduo, por isso está diretamente ligada ao processo de reeducação, principalmente quando se percebe que os reeducandos que participam de alguma religião, que leem livros religiosos, tem uma melhor aceitação da volta ao convívio social, pois, através da prática religiosa e da fé buscam reconciliar-se com Deus.

Ainda nesse aspecto, oportuno observar o que leciona Albergaria (1996) apud Marcão (2012, p. 57):

É reconhecido que a religião é um dos fatores mais decisivos na ressocialização do recluso. Dizia Pio XII que o crime e a culpa não chegam a destruir no fundo humano do condenado o selo impresso pelo Criador. É este selo que ilumina a via da reabilitação. O Capelão Peiró afirmava que a missão da instituição penitenciária é despertar o senso de responsabilidade do recluso, abrir-lhe as portas dos sentimentos nobres, nos quais Deus mantém acesa a chama da fé e da bondade capaz de produzir o milagre da redenção do homem.

A religião ajuda até mesmo na diminuição da reincidência criminosa. Acerca desse assunto Mesquita Junior (1999, p. 95) assim leciona:

Entre aqueles condenados que passam a professar alguma religião, o índice de reincidência é significativamente menor que a reincidência daqueles que não frequentam assiduamente os cultos religiosos. Dai a certeza de que a assistência religiosa deve ser efetivamente implementada no cárcere.

Pode-se perceber que assistência religiosa é uma das mais poderosas ferramentas de transformação da pessoa, contribuindo de forma essencial para a recuperação do apenado, por isso que a mesma deve ser implementada de forma efetiva nas unidades prisionais.

Todas estas formas de assistência previstas na LEP são de fundamental importância para o processo de ressocialização do preso, uma vez que influenciam diretamente na saúde e no psicológico dessas pessoas.

Quanto à assistência educacional, esta será tratada no capítulo 4, no tópico sobre o estudo na prisão.

Será estudado no item a seguir os direitos, deveres e disciplina relacionados aos reeducandos.

3.4 Dos direitos, dos deveres e da disciplina dos presos

Para melhor compreensão desse item é preciso demonstrar quais são os direitos e deveres do preso previstos no capítulo IV da Lei de Execução Penal.

Importante destacar inicialmente o que dispõe o art. 3º da Lei de Execução Penal: “Ao condenado e ao internado serão assegurados todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei”. Nesse sentido Avena (2014, p. 75) leciona: “É certo que o preso tem direito a tudo aquilo que não lhe for restrito perante sua condição de segregado”.

Dessa forma, sem prejuízo de outros direitos não atingidos pela sentença ou pela lei (art. 3º, LEP), o art. 41 da LEP elenca exemplificadamente os direitos dos presos, pois não esgota em absoluto os direitos da pessoa humana presa:

I - alimentação suficiente e vestuário; II - atribuição de trabalho e sua remuneração; III - Previdência Social; IV - constituição de pecúlio; V - proporcionalidade na distribuição do tempo para o trabalho, o descanso e a recreação; VI - exercício das atividades profissionais, intelectuais, artísticas e desportivas anteriores, desde que compatíveis com a execução da pena; VII - assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa; VIII - proteção contra qualquer forma de sensacionalismo; IX - entrevista pessoal e reservada com o advogado; X - visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados; XI - chamamento nominal; XII - igualdade de tratamento salvo quanto às exigências da individualização da pena; XIII - audiência especial com o diretor do estabelecimento; XIV - representação e petição a qualquer autoridade, em defesa de direito; XV - contato com o mundo exterior por meio de correspondência escrita, da leitura e de outros meios de informação que não comprometam a moral e os bons costumes; XVI – atestado de pena a cumprir, emitido anualmente, sob pena da responsabilidade da autoridade judiciária competente.
Parágrafo único. Os direitos previstos nos incisos V, X e XV poderão ser suspensos ou restringidos mediante ato motivado do diretor do estabelecimento.

Este artigo demonstra o quanto o legislador se preocupou com a integridade física e moral dos presos (art. 40, LEP), garantindo direitos que visam principalmente à recuperação e ressocialização. Todos os direitos e também os deveres guardam sintonia com os princípios da legalidade e dignidade da pessoa humana. Segundo Greco (2011, p. 502) “Todos os direitos acima são importantes e necessários para que o preso possa cumprir sua pena com dignidade, a fim de ser, futuramente, reinserido no convívio social”.

Como qualquer direito humano, os direitos dos presos são invioláveis, devendo ser respeitados e preservados. Nesse aspecto assevera Silva (2001, p. 61):

Todavia, o parágrafo único do art. 41 faculta a suspensão ou restrição dos direitos previstos nos inc. V, X e XV (proporcionalidade na distribuição do tempo para o trabalho, o descanso e a recreação; visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados; e, contato com o mundo exterior por meio de correspondência escrita, da leitura e de outros meios de informação que não comprometam a moral e os bons costumes) [...]. A suspensão ou restrição de direitos, nas hipóteses em comento, resulta de fatores excepcionais e terá natureza cautelar, por razões de segurança, de doença ou mesmo de disciplina, enquanto é apurada a falta. A decisão do diretor que determina a medida poderá ser individual ou coletiva, mas será necessariamente motivada.

O art. 38 da LEP dispõe que cumpre ao condenado, além das obrigações legais inerentes ao seu estado, submeter-se às normas de execução da pena. Por conseguinte, o art. 39 descreve os deveres do condenado, que assim dispõe:

Art. 39. Constituem deveres do condenado: I - comportamento disciplinado e cumprimento fiel da sentença; II - obediência ao servidor e respeito a qualquer pessoa com quem deva relacionar-se; III - urbanidade e respeito no trato com os demais condenados; IV - conduta oposta aos movimentos individuais ou coletivos de fuga ou de subversão à ordem ou à disciplina; V - execução do trabalho, das tarefas e das ordens recebidas; VI - submissão à sanção disciplinar imposta; VII - indenização à vítima ou aos seus sucessores; VIII - indenização ao Estado, quando possível, das despesas realizadas com a sua manutenção, mediante desconto proporcional da remuneração do trabalho; IX - higiene pessoal e asseio da cela ou alojamento; X - conservação dos objetos de uso pessoal.

Assim como possui direitos, o preso também possui deveres. Pode-se perceber que as assistências estudadas no tópico anterior constam também dentre o rol de direitos. Dentre os deveres, estão também a higiene pessoal e asseio da cela, já estudados (item 3.3.1).

Quanto à entrevista na Unidade Prisional de Ceres, foi questionado sobre a questão do cumprimento dos direitos e deveres dos reeducandos. O coordenador assim se manifestou:

Digamos que a parte da LEP que não conseguimos cumprir é aquela que não temos amparo do Estado, ou seja, por falta de recursos. Questão de segurança, de normas nós cumprimos. Questão da

estrutura física está de acordo, temos instalações higiênicas, com luminosidade, saneamento básico, fizemos reforma em toda rede elétrica. Os reeducandos tem água filtrada e gelada, e boa alimentação. Há respeito dos agentes para com os reeducandos, nós os tratamos por senhor, chamamento nominal. Tentamos cumprir dentro das possibilidades que nos são fornecidas os direitos deles. Exigimos respeito deles para conosco, respeito entre eles. O respeito deve ser mútuo, nós com eles e eles com a gente. A disciplina deles, a higiene pessoal e da cela que estão dentre os deveres também são cumpridas. Aqui também temos trabalho e estudo.

Quanto à questão da disciplina nas prisões, para a Lei de Execução Penal, esta consiste na colaboração com a ordem, na obediência às determinações das autoridades e seus agentes e no desempenho do trabalho (art. 44, *caput*, LEP), ou seja, no cumprimento de todos os deveres impostos ao condenado (art. 39, LEP).

Art. 44. A disciplina consiste na colaboração com a ordem, na obediência às determinações das autoridades e seus agentes e no desempenho do trabalho.

Parágrafo único. Estão sujeitos à disciplina os condenados à pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos e o preso provisório.

De acordo com Silva (2001) mais do que em qualquer outro grupo de pessoas, no ambiente prisional, onde a convivência entre os presos decorre de disposição legal ou da sentença, a disciplina - que não é livremente consentida, mas resulta de ordem imposta - é fundamental para que o convívio se desenvolva de forma harmoniosa.

Partindo para a entrevista na Unidade Prisional de Ceres, foi questionado sobre a disciplina. O coordenador relatou que:

A disciplina aqui começa com a gente. O reeducando chega, conversamos, como eu falei aqui todos são tratados com respeito. 'Tanto é que nós tratamos os presos aqui por Senhor (ex.: o senhor pode fazer isso, por favor?)'. Nós damos respeito para sermos respeitados, pois, assim como os tratamos por senhor, cobramos que eles nos tratem da mesma forma. Outra coisa que sempre utilizamos é a palavra 'por favor', porque quando o cara é bem tratado, ele não tem porque faltar com o respeito os agentes. Dessa forma, o preso devolve o respeito de forma igual ou até melhor.

Acho que a disciplina começa daí, do respeito. Então tratando bem e sabendo conversar, não importa o crime que o 'cara' cometeu, aqui todos vão ser tratados com respeito e dignidade da mesma maneira. Os próprios presos tratam com respeito uns aos outros. O próximo passo é explicar como funciona o regimento da Unidade, como: vestuário aqui são roupas brancas; explicamos se ele tiver algum

problema com outro preso aqui não é lugar de resolver, isso faz com que não aconteçam brigas; etc.

Depois de explicado todo o regimento para manter a ordem e a disciplina, nós ensinamos como os presos devem tratar uns aos outros e os agentes. 'Até mesmo o cachorro da UP é respeitado pelos presos'.

Ainda segundo o coordenador: “Depois que os agentes passam as regras e normas para os reeducandos, os próprios presos se autodisciplinam, ou seja, os presos que estão lá dentro repassam as regras de comportamento para os novos”.

De acordo com o entrevistado, os reeducandos se autodisciplinam, pois, não querem perder as regalias que a Unidade oferece. Segundo ele, se um da cela não cumprir com a disciplina, como causar brigas, todos daquela cela perdem as regalias oferecidas. Por essa razão o índice de brigas na UP Ceres é mínimo. Relata: “Regalias são recompensas que a LEP autoriza que se conceda. Damos as regalias, mas no momento que os reeducandos fogem da disciplina, nós cobramos as mesmas”.

Ainda segundo o entrevistado, dentre as regalias concedidas estão: televisão nas celas; cigarro; visitas com longo prazo de tempo, banho de sol das 10:00 às 17:00. “Isso tudo pelo bom comportamento deles”. A concessão de regalias está prevista no artigo 56, inc. II da LEP.

Art. 56. São recompensas:

I - o elogio;

II - a concessão de regalias.

Parágrafo único. A legislação local e os regulamentos estabelecerão a natureza e a forma de concessão de regalias.

A respeito das recompensas Marcão (2012, p. 85) dispõe que: “Se as ações destoantes devem sofrer sanções disciplinares, o bom comportamento do preso, sua colaboração com a disciplina e sua dedicação ao trabalho podem render-lhe recompensas”.

Entendido o assunto em comento, o capítulo a seguir, explora questões como o estudo, o trabalho na prisão, o instituto da remição e a reincidência. Esse estudo foi feito através das entrevistas na unidade prisional de Ceres/GO, para entendimento e discussão da execução da pena em matéria de ressocialização na referida unidade.

4 LEI DE EXECUÇÃO PENAL: DO ESTUDO, DO TRABALHO, DA REMIÇÃO, DA REINCIDÊNCIA - FRENTE A APLICAÇÃO NA UNIDADE PRISIONAL DE CERES-GO

Em continuidade à pesquisa em tela, depois de ter analisado qual a finalidade da pena, as garantias aos apenados previstos na Constituição e estudado o objetivo da LEP, bem como as assistências, direitos, deveres e disciplina previstas nessa Lei e sua aplicação na UP Ceres. Importante se faz agora analisar outras ferramentas que também são de grande importância para o processo de ressocialização de qualquer unidade prisional.

Dentre essas ferramentas tratadas neste capítulo estão: o estudo e o trabalho na prisão, a remissão da pena e a questão da reincidência. Todos esses itens serão estudados frente à análise de sua aplicação na unidade prisional de Ceres.

4.1 O estudo na prisão como forma de ressocialização e a unidade prisional de Ceres/GO

A Lei de Execução Penal, no capítulo que trata sobre as assistências, dispõe nos artigos 17 e 18 que a assistência educacional compreenderá a instrução escolar e a formação profissional do preso e o ensino de 1º grau será obrigatório. O artigo 19 ainda dispõe que o ensino profissional será ministrado em nível de iniciação ou de aperfeiçoamento técnico.

Segundo dados coletados na entrevista com o Coordenador Administrativo Cartório da UP Ceres, a Unidade oferece aulas de ensino básico e aulas de informática pelo Projeto Pronatec,¹⁴ em uma sala de aula construída dentro do presídio. Hoje, cerca de 10 (dez) presos participam do projeto de alfabetização do ensino básico, estudando de segunda a sexta das 08:00 às 11:30. E uma turma de 12 (doze) alunos participa do curso de informática, e ao terminarem receberão certificado.

A Unidade Prisional de Ceres reconhece a importância da educação para o processo de recuperação do condenado, uma vez que, a alfabetização do detento

¹⁴ Pronatec: Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego.

além de prepará-lo para o retorno à sociedade, irá contribuir para seu reingresso no mercado de trabalho, quando liberto.

Neste esteio, o comentário pertinente de Marcão (2012, p. 56) vem bem ao caso:

A assistência educacional tem por escopo proporcionar ao executado melhores condições de readaptação social, preparando-o para o retorno à vida em liberdade de maneira mais ajustada, conhecendo ou aprimorando certos valores de interesse comum. É inegável, ainda, sua influência positiva na manutenção da disciplina do estabelecimento prisional.

A aludida citação ressalta que a educação proporciona melhores condições de readaptação do condenado à vida social, bem como, ajuda na disciplina dentro do presídio.

Conforme o coordenador, para melhorar ainda mais o acesso à educação, a UP Ceres conseguiu uma verba do Governo Federal para a construção de uma escola dentro do presídio. Relata o entrevistado: “Estão sendo construídas 2 (duas) salas de aula, com capacidade para 72 (setenta e dois) alunos. A intenção é que todos tenham oportunidade de estudar”.

Ainda segundo o coordenador, essa verba foi conseguida graças à persistência do diretor da Unidade e do Conselho da Comunidade de Ceres. Ressalta: “A UP Ceres é o primeiro presídio do estado de Goiás que consegue construir uma escola interna para os reeducandos com verba federal. O diretor ‘correu demais’, foi a Brasília, atrás de ajuda de senador e deputado federal para conseguir a escola”. Com isso, vale destacar a preocupação da administração desta Unidade e do município de Ceres com a ressocialização dos reeducandos.

Ainda segundo o entrevistado, quando a escola estiver concluída, a intenção é colocar aulas pela manhã para os reeducandos que não trabalham, e também, aulas à noite, para dar oportunidade de estudo aos reeducandos que trabalham durante o dia. E, serão ministradas aulas para ensino fundamental e médio, por professores designados pelo Estado. No período vespertino serão colocadas aulas de cursos profissionalizantes, como o de informática.

A reportagem publicada no site da prefeitura de Ceres, em janeiro de 2015, vem ressaltar que a Unidade Prisional de Ceres é destaque em Goiás pela

educação oferecida aos reeducandos e por seus projetos inovadores. Quanto à educação destaca-se:

Uma das maiores vitórias conquistadas pela unidade, de acordo com o diretor, é a construção de uma sala de aula e biblioteca adequada para os presos, que antes recebiam o ensino numa varanda improvisada. 'Nós tivemos o apoio da Secretaria Estadual de Educação e da Secretaria Municipal de Educação de Ceres. Hoje temos uma biblioteca com mais de cinco mil livros e uma sala de aula climatizada com computadores', comemora o diretor.

No local são ministradas aulas de alfabetização e do Pronatec. Mas a educação dos apenados promete melhorar ainda mais. A Unidade Prisional de Ceres será a primeira do Estado de Goiás a construir uma escola padrão século XXI dentro dos muros de um presídio com verba proveniente do governo federal. A estrutura vai contar com duas salas de aula climatizadas, administração, dois banheiros, cozinha e pátio coberto. A inauguração está prevista para o final do primeiro semestre desse ano.

A importância da educação para a população carcerária é ressaltada por uma pesquisa realizada na Unidade Prisional de Ceres que aponta que 15% dos presos são analfabetos, 68% deles tem o ensino fundamental incompleto e 85% não tem formação profissional específica. A falta de formação, segundo o diretor da unidade, é responsável por levar a pessoa a ter subempregos e até a voltar a cometer delitos. (Unidade Prisional de Ceres é destaque em Goiás, 2015)

Conforme consta na reportagem e também foi questionado na entrevista sobre a existência de biblioteca na Unidade; a UP Ceres possui uma biblioteca com cerca de 5.000 exemplares de livros. Relatou o coordenador: "Os reeducandos pegam muitos livros para ler. Alguns gostam muito de ler os livros de direito que temos aqui".

Sobre a obrigatoriedade de existência de biblioteca nas unidades prisionais, a LEP em seu art. 21 dispõe que: "Em atendimento às condições locais, dotar-se-á cada estabelecimento de uma biblioteca, para uso de todas as categorias de reclusos, provida de livros instrutivos, recreativos e didáticos".

Além da utilização da biblioteca para o acompanhamento dos estudos e aprimoramento intelectual, permite-se a recreação para os reeducandos que têm o gosto e interesse pela leitura. A prática da leitura também diminui consideravelmente a ociosidade, possuindo caráter ressocializador e também auxilia na disciplina do estabelecimento.

Sobre a assistência educacional, a Cartilha da Pessoa Presa¹⁵ ressalta que:

A Constituição Federal estabelece que a educação é um direito de todos. Isso não deve ser diferente com a pessoa presa. Aliás, a educação é uma das melhores formas de se reinserir o preso na sociedade, assim como formar cidadãos conscientes.

Como bem exposto, na cartilha, a educação é um direito constitucionalmente estabelecido para todos; sendo também uma das melhores ferramentas de se reintegrar o preso na sociedade, pois através da educação o indivíduo passa a ter mais consciência de seus atos e do seu papel de cidadão.

É necessário salientar, que a maioria dos presos não tem ensino fundamental completo, nem formação profissional. Dessa forma, a alfabetização na prisão irá ajudar o reeducando a conseguir um bom emprego quando sair, contribuindo assim para uma melhor qualidade de vida. O estudo influencia diretamente na (re) adaptação do condenado ao convívio social, ajudando de forma decisiva na ressocialização do indivíduo pela humanização da pena.

4.2 O trabalho na prisão como forma de ressocialização e a unidade prisional de Ceres/GO

Importa considerar neste tópico a relevância que tem o trabalho penitenciário para o processo de recuperação da pessoa presa, constituindo este como instrumento fundamental à reinclusão social.

O trabalho prisional pode ser tratado como um mecanismo do processo de reinserção social para prover a readaptação do preso, prepará-lo para uma profissão e evitar a ociosidade. Sobre a concepção histórica do trabalho na prisão, Mirabete (1992, p. 101) leciona:

Inicialmente, estava ele vinculado à ideia de vingança e castigo, e manteve essas características como forma mais grave e aflitiva de cumprir a pena na prisão. Mesmo depois, encontrando-se na atividade laborativa do preso uma fonte de produção para o Estado, o trabalho foi utilizado nesse sentido, dentro das tendências utilitárias dos sistemas penais e penitenciários. Hoje, porém, estão totalmente superadas as fases em que se utiliza a pena das galés, dos trabalhos forçados [...].

¹⁵ CNJ – Conselho Nacional de Justiça. Cartilha da pessoa presa.

Conforme a citação supracitada houve uma época em que o trabalho na prisão era considerado uma espécie de punição, sofrimento, pois se realizavam trabalhos forçados e desumanos. Hodiernamente, a Carta Magna proíbe expressamente em seu art. 5º, XLVII, “c”¹⁶ a pena de trabalhos forçados, tendo em vista a dignidade da pessoa humana.

Ainda, segundo Mirabete (1992, p. 101): “Na moderna concepção penitenciária, o momento da execução da pena contém uma finalidade reabilitadora ou de reinserção social, assinalando-se o sentido pedagógico do trabalho”.

O capítulo III da Lei nº. 7.210, de 11 de julho de 1984, que instituiu a Lei de Execução Penal, é dedicado ao trabalho penitenciário. Segundo o art. 28 da referida lei: “O trabalho do condenado, como dever social e condição de dignidade humana, terá finalidade educativa e produtiva”. Dessa forma, o trabalho penitenciário tem dupla finalidade: educativa e produtiva, objetivando a ressocialização do condenado.

O trabalho constitui ao mesmo tempo um direito e um dever do preso. Enquanto direito, o art. 41, II da LEP dispõe que: “constitui direito do preso atribuição de trabalho e sua remuneração”. Enquanto dever, dispõe o art. 39, V: “execução do trabalho, das tarefas e das ordens recebidas”.

Na unidade prisional de Ceres quase todos os reeducandos trabalham. Segundo o coordenador da unidade, todos os quarenta condenados que ali estão trabalham e 90% (noventa por cento) dos presos provisórios também trabalham. Relata: “É mínimo o número de reeducandos que não trabalham hoje”.

Segundo o art. 31 da LEP: “O condenado à pena privativa de liberdade está obrigado ao trabalho na medida de suas aptidões e capacidade”. Já o parágrafo único dispõe que para o preso provisório, o trabalho não é obrigatório, podendo ser executado somente no interior do estabelecimento.

Assim, respeitadas as aptidões e capacidades, todos os condenados definitivos estão obrigados ao trabalho, o que não se confunde com pena de trabalhos forçados, e, consecutivamente, não contraria a norma constitucionalmente estabelecida no art. 5º, XLVII, c, supracitado.

Conforme o coordenador, os trabalhos realizados pelos reeducandos da UP Ceres são: trabalhos internos e externos.

¹⁶ Art. 5º, XLVII - não haverá penas:
c) de trabalhos forçados.

Dentre os trabalhos internos estão: confecção de artesanatos (tapetes, porta-retratos, enfeites, etc.), limpeza da unidade e construções. “Todas as reformas e construções que são feitas na unidade, a mão-de-obra é dos reeducandos, é fruto do trabalho deles”. A utilização dessa mão-de-obra contribui para diminuição das despesas do setor penitenciário e melhoria da unidade prisional.

Há também os trabalhos externos (apenas condenados), que são os serviços públicos em parceria com a prefeitura:

Dentre os trabalhos externos, a unidade tem projetos em parceria com a prefeitura de Ceres, como o ‘Projeto Ceres bem cuidada’, em que os reeducandos fazem o recapeamento asfáltico da cidade, pintura de meio-fio e poda de grama. Assim sendo, atualmente os reeducandos condenados, atuam no projeto Ceres bem cuidada (Prefeitura Municipal), formados no projeto Pé de cerrado (Projeto da Petrobras), formados no Projeto do Pronatec, artesanatos feitos diariamente, e construção e participação de uma escola interna do Governo Federal para que os próprios reeducandos estudem.

Segundo o coordenador, além dos trabalhos externos nos serviços públicos da prefeitura, há reeducandos que trabalham no corpo de bombeiros e reeducandas femininas que trabalham no serviço administrativo na polícia militar.

Na reportagem publicada no site da prefeitura de Ceres, em janeiro de 2015, o diretor da unidade prisional de Ceres, Guilherme Vieira, destaca os projetos de trabalhos que são realizados com a prefeitura:

A parceria com a Prefeitura rendeu dois projetos que trabalham a infraestrutura do município. O primeiro deles foi o Ceres bem cuidada, que levou os reeducandos para as ruas da cidade para fazer o recapeamento asfáltico. ‘É um projeto inovador, pois não existe um lugar em Goiás com presos trabalhando nas ruas. Mas tudo é feito com toda a segurança. Fazemos uma triagem com os presos e só os que têm bom comportamento e algum vínculo com Ceres podem participar. Em dois anos de projeto, não tivemos nenhum incidente’, garante o diretor da unidade prisional. Depois do sucesso da empreitada, o projeto foi ampliado e os presos agora também fazem a reforma de prédios públicos, poda de árvores, pintura de meios-fios e diversos outros serviços. O cemitério municipal, o corpo de bombeiros, o Centro de Atenção Psicossocial (CAPS) Flor do Cerrado, a APAE, e diversos outros locais usaram da mão de obra dos reeducandos para realizar as suas reformas. Outro projeto que tem feito a diferença em Ceres é o Cimentando a Liberdade, onde os presos produzem artefatos de concreto que são usados na construção de vias na cidade. Eles chegam a produzir 1,2 mil bloquetes por dia. ‘Eles ganham pelo trabalho e a cidade também ganha, já que o custo do calçamento das ruas diminui 30% com esse

projeto', assegura Vieira. (Unidade Prisional de Ceres é destaque em Goiás, 2015).

Ainda, segundo o coordenador, a jornada de trabalho externo é das 08h às 17h, com intervalo para almoço, realizado de segunda à sexta-feira. No serviço público externo os reeducandos são remunerados mensalmente pela prefeitura. Conforme visto na citação da reportagem acima, o trabalho externo do preso é uma mão-de-obra mais barata para prefeitura, o que resulta em retorno para cidade daquilo que é gasto pelo Estado.

Aqueles que trabalham internamente, na limpeza da unidade ou nas construções e reformas internas não recebem. "No caso dos artesanatos os reeducandos vendem para os parentes ou pedem para os familiares levarem e venderem lá fora, o que acontece normalmente".

Sobre o trabalho externo, nos precisos termos do art. 36 da Lei de Execução Penal, "o trabalho externo será admissível para os presos em regime fechado somente em serviço ou obras públicas realizadas por órgãos da administração direta ou indireta, ou entidades privadas, desde que tomadas às cautelas contra a fuga e em favor da disciplina", e a prestação de trabalho a entidade privada depende do consentimento expresso do preso (§ 3º). Dessa forma, para realização do trabalho externo, exige-se a adoção de medidas para garantir a segurança, evitar fugas e manter a disciplina.

No que tange ao valor recebido pelo trabalho externo, o coordenador da UP Ceres explica que o dinheiro é depositado mensalmente na conta poupança do reeducando e ele só poderá retirar quando sair ou progredir para o regime menos severo, depois de 10 (dez dias). "Recebe o dinheiro passados 10 (dez) dias que saiu da prisão, isso se ficar durante esse prazo sem cometer nenhum crime".

Quanto à remuneração pelo trabalho, a LEP em seu artigo 29, dispõe que:

Art. 29. O trabalho do preso será remunerado, mediante prévia tabela, não podendo ser inferior a 3/4 (três quartos) do salário mínimo.

§ 1º O produto da remuneração pelo trabalho deverá atender:

- a) à indenização dos danos causados pelo crime, desde que determinados judicialmente e não reparados por outros meios;
- b) à assistência à família;
- c) a pequenas despesas pessoais;

d) ao ressarcimento ao Estado das despesas realizadas com a manutenção do condenado, em proporção a ser fixada e sem prejuízo da destinação prevista nas letras anteriores.

Nesse sentido, Mirabete (1992), assevera que conforme orientação das Regras Mínimas da ONU, se providas às destinações a que se obriga, deve ser depositada a parte restante do valor recebido para constituição do pecúlio, em caderneta de poupança, que será entregue ao condenado quando posto em liberdade. É de suma importância que o condenado, ao ser colocado em liberdade, disponha do pecúlio para que possa sobreviver até adquirir trabalho e se ajustar ou reajustar ao meio social.

Quando questionado a respeito de projetos futuros, em relação a novos trabalhos na unidade, o coordenador, na entrevista, explica que a intenção é colocar no pátio do antigo prédio da polícia civil, que fica do lado da unidade, uma fábrica de artefatos de concreto: “Só estamos esperando firmar o convênio com o governo federal para iniciar a fábrica de bloquetes neste prédio. Quem vai trabalhar são os próprios reeducandos [...]”.

Ainda, conforme o coordenador, com essa fábrica de bloquetes irá aumentar a quantidade de postos de trabalho na unidade, além de ser uma forma de profissionalizar os reeducandos, aumentando suas chances de conseguir um emprego e se reintegrar na sociedade, quando alcançar a liberdade. Nesse aspecto, para Mirabete (1992, p. 103), “a aquisição de um ofício ou profissão, fator decisivo à reincorporação social do preso, contribuirá para facilitar-lhe a estabilidade econômica assim que alcançar a liberdade”.

Segundo o entrevistado, além dessa fábrica de artefatos de concreto, outro projeto que será realizado é a construção de uma horta, em um lote em frente ao presídio, cedido pela prefeitura. Relatou: “A horta irá gerar mais trabalho para os reeducandos. Antes, no espaço que está sendo construída a escola já tínhamos uma horta e o que era cultivado nós usávamos na refeição aqui dentro, doávamos para o asilo e escola e também vendíamos. Esse dinheiro era usado em pequenas manutenções do presídio”.

Sobre o trabalho do preso, com muita propriedade dispõe Francisco Bueno Arús *apud* Mirabete (1992, p. 102):

O trabalho do preso é imprescindível por uma série de razões: do ponto de vista disciplinar, evita os efeitos corruptores do ócio e contribui para manter a ordem; do ponto de vista sanitário é necessário que o homem trabalhe para conservar seu equilíbrio orgânico e psíquico; do ponto de vista educativo o trabalho contribui para formação da personalidade do indivíduo; do ponto de vista econômico, permite a recluso dispor de algum dinheiro para suas necessidades e para subvencionar sua família; do ponto de vista da ressocialização, o homem que conhece um ofício tem mais possibilidades de fazer vida honrada ao sair em liberdade.

Nesse sentido, conforme a aludida citação, o trabalho do reeducando é essencial por uma série de motivos, como: manter a disciplina, aumentar a autoestima, evitar o ócio, os pensamentos nocivos, sendo também uma importante forma de reintegrar socialmente o condenado.

O modelo prisional que permite a inatividade dos detentos não possui respaldo, pois o trabalho é indispensável para o desenvolvimento físico e intelectual do homem, promovendo a dignidade da pessoa humana e contribuindo para reinserção social.

4.3 O instituto da remissão da pena pelo trabalho e pelo estudo como meio-fim de ressocialização

No Brasil, a fim de incentivar o estudo e o trabalho na prisão, foi criado o instituto da remição, que, no caso do trabalho, prevê a diminuição de 1(um) dia na pena a cada 3 (três) dias trabalhados. No caso do estudo, prevê a diminuição de 1(um) dia na pena a cada 12 (doze) horas de frequência escolar.

Sobre o significado da palavra remição, Marcão (2012, p. 213) assim dispõe: “A palavra remição vem de *redimere*, que no latim significa reparar, compensar, ressarcir. É preciso não confundir remição com remissão; esta, segundo o léxico, significa a ação de perdoar”.

Assim, a remição assegura ao condenado o direito de descontar, em razão do trabalho ou do estudo, parte do tempo de duração da execução da sua pena. Ou seja, a remição é um instituto em que, pelo trabalho ou pelo estudo rotineiro, se dá como cumprida parte da pena.

Além de trabalhar, ocupar o tempo, o preso goza do benefício da remição da pena em razão dos dias trabalhados, conforme prevê o art. 126 da LEP.

Art. 126. O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução da pena.

§ 1º A contagem de tempo referida no *caput* será feita à razão de:

I - 1 (um) dia de pena a cada 12 (doze) horas de frequência escolar - atividade de ensino fundamental, médio, inclusive profissionalizante, ou superior, ou ainda de requalificação profissional - divididas, no mínimo, em 3 (três) dias;

II - 1 (um) dia de pena a cada 3 (três) dias de trabalho.

Dessa forma, para cada 3 (três) dias de trabalho regular será abatido um dia da pena a cumprir. E, a jornada laborativa que assegura o direito à remição deve observar o disposto no art. 33¹⁷ da LEP, e, por isso, não poderá ser inferior a inferior a seis, nem superior a oito horas diárias.

Quanto à remição pelo estudo, conforme Marcão (2012) poderá ter carga horária diária desigual, mas, para que se obtenha direito à remir, é imprescindível que estas horas somadas resultem em 12 (doze) a cada 3 (três) dias para que se alcance o abatimento de 1 (um) dia de pena; portanto, é necessário que o preso tenha jornada de 4 (quatro) horas de estudo por dia.

É importante destacar ainda outra previsão louvável, voltada à ressocialização pelo aprimoramento cultural através da educação, que vem expressa no § 5º do art. 126, nos seguintes termos: “O tempo a remir em função das horas de estudo será acrescido de 1/3 (um terço) no caso de conclusão do ensino fundamental, médio ou superior durante o cumprimento da pena, desde que certificada pelo órgão competente do sistema de educação”.

Sobre as vantagens da remição em razão do trabalho, Avena (2014, p. 59) assevera:

São indiscutíveis as vantagens do trabalho para o apenado, pois além de lhe possibilitar uma fonte de renda, permite a redução de sua pena por meio do instituto da remição (à razão de um dia de pena por três dias de trabalho – art. 126, § 1º, da LEP) e, na medida em que profissionaliza, constitui fator importante para a ressocialização.

Foi questionado na entrevista sobre a aplicação da remição na unidade prisional de Ceres. O coordenador, explica: “Na UP Ceres há remição para os

¹⁷ Art. 33. A jornada normal de trabalho não será inferior a 6 (seis) nem superior a 8 (oito) horas, com descanso nos domingos e feriados

reeducandos que trabalham, seja com artesanato, trabalho interno e externo. E também remição para aqueles que estudam”.

Quanto à forma que são contabilizados os dias trabalhados e as horas de estudo para fins de remição de pena, o coordenador relata que, cada reeducando que trabalha ou estuda possui o documento ‘Ficha de Frequência Mensal – Remição pelo Trabalho ou Estudo’ (ver anexo A). Esse documento é controlado mensalmente pelo coordenador e um agente prisional. Nele, os reeducandos assinam pelos dias trabalhados ou pelas horas de estudo diárias.

O coordenador da UP Ceres, Clayton, em entrevista explica sobre a remição pelo artesanato:

O dia de remição pelo trabalho de artesanato é de acordo com o que eles fazem. Nós temos todo um controle da quantidade de dias que se leva para fazer cada tipo de artesanato. Para isso, nós fizemos uma reunião com o reeducandos e perguntamos, por exemplo: quanto tempo eles gastam para fazer um tapete grande? Responderam que 1 (uma) semana. Então, toda vez que faz um tapete dos grandes, o reeducando assina na ficha por 1 (uma) semana de trabalho. Quando chega no fim do mês, nós pegamos todos os serviços (itens) que ele fez e calculamos a quantidade de dias que foram gastos para fazer todo esse serviço, e então o detento assina pela quantidade de dias.

Ainda, segundo o coordenador:

Esse reeducando dessa ficha aqui trabalha no serviço externo, no projeto ‘Ceres bem cuidada’ de segunda a sexta-feira. E no sábado e domingo ele ainda faz artesanato. Dessa forma, ele ganha os 30 (trinta) dias do mês para remição. Se ele não fizesse artesanato, ele teria só de segunda a sexta de cada semana. Como, para cada 3 (três) dias trabalhados se diminui 1 (um) dia na pena, ele terá 10 dias descontados da sua pena.

No caso deste reeducando que só estuda no horário de 07:30 às 11:30, ou seja, 4 (quatro) horas diárias. Ele assina por cada dia estudado de segunda a sexta-feira. Só contamos os dias estudados.

Na entrevista, ainda foi relatado, que praticamente quase todos os presos da UP Ceres fazem remição, ou pelo trabalho, ou estudo, até mesmo os presos provisórios. Nesse sentido, Marcão (2012, p. 221) leciona: Nos moldes do art. 126, § 7º, da LEP, é possível a remição também em relação a preso cautelar, ficando a possibilidade de abatimento condicionada, é claro, à superveniência de eventual condenação.

Segundo o coordenador: “Esse documento que o reeducando assina, é assinado também pelo diretor, e é encaminhado para o Poder Judiciário para anexarem na pasta do apenado. E, eles que fazem a contabilidade para remição”.

Nesse sentido, o art. 129 da LEP dispõe que:

A autoridade administrativa encaminhará mensalmente ao juízo da execução cópia do registro de todos os condenados que estejam trabalhando ou estudando, com informação dos dias de trabalho ou das horas de frequência escolar ou de atividades de ensino de cada um deles.

Dispõe o art. 128 da LEP que: “O tempo remido será computado como pena cumprida, para todos os efeitos”.

Com muita propriedade dispõe Maria da Graça Morais *apud* Mirabete (1992, p. 312), sobre o instituto de remição de pena:

Trata-se de um instituto completo, pois reeduca o delinquente, prepara-o para sua reincorporação à sociedade, proporciona-lhe meios para reabilitar-se diante de si mesmo e da sociedade, disciplina sua vontade, favorece a sua família e sobretudo abrevia a condenação, condicionando esta ao próprio esforço do penado.

Além do trabalho e do estudo ajudarem na reintegração social do condenado, a possibilidade de remição funciona como um incentivo para que o reeducando tenha motivação para corrigir-se. Por todos esses motivos, este instituto constitui um meio-fim para se alcançar a ressocialização.

4.4 Reincidência

Para consecução desse estudo, foi questionado ao coordenador da unidade prisional de Ceres, sobre a taxa de reincidência criminosa daqueles que passaram por esse estabelecimento. Clayton elucida que: “Em 2012 quando era cadeia pública, administrada pela polícia civil, a taxa de reincidência era de 84%. Atualmente, essa taxa caiu para apenas 23%”.

Para o coordenador a queda dessa taxa se deve aos projetos de trabalho e estudo desenvolvidos pela unidade, as assistências prestadas, principalmente quanto à alimentação, à saúde e o respeito para com os reeducandos.

Cabe salientar que na reportagem publicada no site da prefeitura de Ceres, em janeiro de 2015, consta sobre essa diminuição da taxa de reincidência:

As boas práticas executadas pela unidade renderam a ela o prêmio Tempo Virá da Secretaria de Administração Penitenciária e Justiça (SAPeJUS) em 2013. O resultado do trabalho desenvolvido nos últimos dois anos também pode ser visto na redução de um dos números que mais cresce e assusta o Brasil: o da reincidência criminal. Em 2012, 84% dos presos da unidade voltavam a praticar crimes. Já em 2014, esse número caiu para 23%, um quantitativo bem menor que a média nacional, que é de 66%. (Unidade Prisional de Ceres é destaque em Goiás, 2015).

Nesse sentido, segundo a reportagem, o trabalho desenvolvido pela UP Ceres tem contribuído para redução dessa taxa, estando bem menor que a média nacional, que gira em torno de 66%.

Capez (2011, p. 500) conceitua reincidência da seguinte maneira: “é a situação de quem pratica um fato criminoso após ter sido condenado por crime anterior, em sentença transitada em julgado”.

Rodrigues (2000, p. 109) ensina:

A finalidade da execução da pena seria, por conseguinte, reestabelecer no delinquente o respeito por essas normas básicas, tornando-o capaz de corresponder, no futuro, as expectativas nelas contidas, evitando assim o cometimento de novos crimes – a reincidência.

Portanto, a ressocialização está estritamente ligada à reincidência, pois, à medida que o apenado vai sendo ressocializado, ele não voltará a cometer crimes. Se, esse objetivo da execução penal, que é a recuperação do delinquente, não for alcançado, ao sair da prisão o apenado terá uma maior probabilidade de cometer novos crimes, ocorrendo, assim, a reincidência.

4.5 A ressocialização como finalidade na execução da pena frente a unidade prisional de Ceres-GO

Conforme já mencionado em capítulos anteriores, houve uma época em que a finalidade da pena (teorias absolutas) era apenas punir o infrator, castigando-o. Contudo, nos dias atuais, o objetivo da pena é muito mais que a punição pelo mal

causado, uma vez que o intuito é a recuperação do apenado, evitando a sua reincidência no crime, conforme previsão legal no art. 1º da LEP.

Nesse contexto, em relação à média da taxa de reincidência no país, Mônico (2015) assevera que a realidade brasileira se depara com um sistema que não tem se demonstrado eficaz no combate à reincidência e na reintegração social dos egressos. Pesquisas apontam, de forma aproximada, que cerca de 70% dos condenados voltam a delinquir, e elencam os estabelecimentos prisionais como escolas do crime, onde se formaram as maiores facções criminosas do Brasil e acaba por complementar a formação do criminoso.

Frente a essa triste realidade existente no Brasil, a unidade prisional da cidade de Ceres-GO pode ser considerada como exemplo, devido ao trabalho realizado que resultou na queda considerável de sua taxa de reincidência, conforme visto no tópico anterior.

Segundo Mirabete, outro fator de grande importância para o processo de reinserção social e que influencia bastante na questão da reincidência é o tratamento dado pela sociedade ao preso e ao egresso, pois, somente com o fornecimento de condições adequadas para reintegração social quando for liberado, que o ex-detento conseguirá se reerguer e refazer sua vida, não voltando ao mundo da criminalidade.

Vejam as lições de Mirabete (1992, p. 225), a respeito do assunto:

A realidade tem demonstrado que uma das causas da reincidência é o descaso no tratamento dado pela sociedade ao preso e ao egresso. A ausência prolongada do condenado em seu meio social acarreta um desajustamento que somente poderá ser superado se forem oferecidas ao condenado condições adequadas à sua reinserção social quando for liberado. É preciso, pois, que toda a comunidade seja conscientizada da missão que lhe cabe na tarefa de assistir aquele que, tendo transgredido a lei penal, está resgatando o débito criado com a prática do crime muitas vezes em condições materiais muito abaixo das suas necessidades, comuns a todas as pessoas.

Dessa forma, tanto o Estado quanto à sociedade devem oferecer meios para o egresso conseguir se reinserir e viver de forma digna.

Cumprido ressaltar que, com a previsão da existência do Conselho da Comunidade em todas as comarcas, a LEP reforça a necessidade do envolvimento da sociedade nas atividades de execução da pena, o que justifica o principal objetivo

do processo executivo, que é a reinclusão social do condenado. Nas palavras de Silva (2001, p. 94):

Órgão da execução penal que será obrigatoriamente instalado em todas as comarcas, o Conselho da Comunidade, composto por representantes dos variados segmentos a que se refere o mencionado artigo de lei ou, na sua falta, pelos membros escolhidos pelo juiz da execução, constitui-se no mais importante elo de ligação entre a sociedade e o preso. O combate à criminalidade não é tarefa exclusiva do Poder Público. Cabe à sociedade em geral assumir sua parcela de responsabilidade na prevenção do crime e na recuperação do delinquente, devendo o Conselho da Comunidade agir nesse sentido, de conscientizar e envolver o cidadão livre na atividade da execução da pena e da medida de segurança.

No rol de suas tarefas previstas no art. 81 da LEP, incumbe ao conselho visitar, pelo menos mensalmente, os estabelecimentos penais existentes na comarca; entrevistar presos; apresentar relatórios mensais ao Juiz da execução e ao Conselho Penitenciário e diligenciar a obtenção de recursos materiais e humanos para melhor assistência ao preso ou internado, em harmonia com a direção do estabelecimento.

Conforme Mirabete (1992), o artigo 81 não esgota o rol de atribuições do Conselho da Comunidade. Essas atividades deste órgão têm como objetivo fazer observar o cumprimento das condições especificadas na sentença e, sobretudo, auxiliar na implementação de projetos de reinserção social.

Na entrevista foi questionado ao coordenador se na opinião dele a sociedade de Ceres julga o possível reeducando como um “eterno delinquente”. Respondeu:

Pelo que percebemos, uma grande parte da população tem certa aversão ao preso e ao egresso. A discriminação existe. Às vezes, se as pessoas imaginam que determinado cidadão já esteve preso, já não querem dar oportunidade, o que faz com que sejam literalmente excluídos. Com os projetos, nós e o Conselho da Comunidade queremos trabalhar nessa questão. ‘O cara pode ser gente boa, é bom de serviço’, tanto é que a prefeitura de Ceres contrata ex-reeducandos para trabalhar, efetivando-os, porque gostou deles enquanto trabalhavam na prisão, no serviço externo. Também existem alguns empresários que contratam [...], mas a população em si é discriminadora e preconceituosa.

O Conselho da comunidade é o órgão que representa a sociedade. Em Ceres, este conselho é bem atuante, o que contribui para a realização dos trabalhos voltados à recuperação dos apenados.

Frente a esse preconceito existente na sociedade e sobre o papel do conselho da comunidade, Silva (2001, p. 94) assevera:

Se comumente a sociedade tem aversão à figura do preso e fomenta o preconceito em relação ao mesmo, contribuindo para o agravamento de sua marginalização, o Conselho da Comunidade deve buscar a neutralização desse fenômeno negativo e das graves consequências provocadas pela pena privativa de liberdade, de forma que seja viabilizada, ao final da execução, a pretendida reinclusão social.

Para uma grande parcela da sociedade o condenado será visto eternamente como um criminoso. De modo que o egresso acaba não tendo condições igualitárias aos demais cidadãos. É nesse sentido a afirmação de Sá (2004, p. 25) que vale a pena ressaltar:

A sociedade vê o egresso como um mero “preso extramuros”. Além disso, o Estado cria leis, mas não cria condições para que, ao cumprir sua pena, o ex-presidiário retorne ao convívio social, sem medo de lutar e vencer. Ao contrário, o que é prática é que, uma vez condenado, sempre condenado. Não importa o crime, a pena, o sofrimento. Importa, sim, o delito. Constitui, então, o egresso, um mero ser banido da sociedade, mas, a grande maioria, por total falta de condições melhores, obriga a sociedade a aturá-los e a mantê-los.

Afirma ainda Sá (2004, p. 31), que a ressocialização do apenado deve contar com a participação de todos. São suas as seguintes palavras a seguir:

É preciso mais, muito mais. É preciso o querer por parte do Estado; é preciso o participar por parte da sociedade; é preciso o dar a chance por parte dos empresários; é preciso o orientar, por parte de profissionais e estudiosos do Direito. É preciso o descobrir por parte do egresso. Todos são responsáveis. Todos são direta, ou indiretamente, culpados pela não ressocialização e não reintegração do egresso no meio social.

Portanto, está claro que ressocializar não é tarefa apenas do Estado, mas também de todos nós cidadãos, não recriando e excluindo os egressos do meio social, bem como dos empresários dando oportunidades de emprego, através do

voto de confiança e incentivo de mudança. Diante da viabilidade de uma nova chance, também é essencial que haja o querer, a força de vontade e a determinação do egresso em não querer mais retornar à prisão.

Conforme descrito na entrevista, o trabalho externo na UP Ceres ajuda alguns reeducandos quando ganham a liberdade a se manter em um trabalho, pois a prefeitura acaba contratando-os, o que contribui para ressocialização enquanto egresso.

Outro ponto importante para que a ressocialização do condenado possa vir a ser alcançada, é a concepção da pena de acordo com o princípio da humanização e com o da dignidade da pessoa humana.

No que se refere à humanização da execução penal, Avena (2014, p. 27) assevera:

Embora a segurança pública deva ser resguardada, nossa Carta Política estabelece como um dos fundamentos da República a dignidade da pessoa humana, do qual é consectário o princípio da humanidade das penas. Na Constituição Federal, o princípio está previsto no art. 5º, XLVII, que veda o estabelecimento de penas de caráter perpétuo, de banimento, cruéis, de trabalhos forçados e de morte (salvo em caso de guerra declarada), bem como no inciso XLIX do mesmo dispositivo, que estabelece a obrigatoriedade de respeito à integridade física e moral do condenado.

Conforme visto nas entrevistas, a UP Ceres se preocupa com a valorização da pessoa do preso, em executar a pena de forma humanizada, ao tratar os reeducandos com respeito e dignidade, o que tem gerado bons resultados.

A unidade prisional de Ceres enfrenta dificuldades em relação à falta de recursos provenientes do Estado, mas mesmo com essas adversidades tem conseguido colocar em prática grande parte da Lei de Execução Penal, o que ajuda no processo de recuperação e reeducação do apenado.

Ainda sobre a entrevista, na questão da ressocialização na unidade prisional de Ceres, foi questionado ao coordenador se na opinião dele o presídio de Ceres oferece condições para recuperação do apenado. Relatou:

Todos os projetos que temos aqui é uma maneira muito incentivadora de estar reinserindo o apenado na sociedade. Não é comum você achar em outras cidades um presídio onde detentos trabalham na rua. Tínhamos também um projeto 'Plantando a Liberdade', em que os reeducandos iam às fazendas para plantar

mudas perto das nascentes dos rios; isso para ajudar o meio ambiente [...]. Nós já fizemos aqui um futebol e churrasco com os presos, com a participação da prefeita e do juiz. Alguns podem até nos chamar de 'loucos', mas o que queremos é mostrar para a sociedade que os apenados são pessoas que erraram é claro, mas que estão pagando pelo que cometeram e buscam e merecem uma nova chance de conviver harmoniosamente. Não que aqui esteja perfeito, mas, mesmo com algumas dificuldades, estamos caminhando e lutando para seguir a LEP. O tratamento respeitoso que damos aos presos e recebemos deles ajuda também na recuperação dos mesmos.

Aqui o reeducando estuda, trabalha. Ele adquire conhecimento intelectual, profissional e pessoal. Então, acho que a UP Ceres acaba funcionando mais como escola do que uma cadeia. Algumas pessoas costumam falar que prisão funciona como uma faculdade do crime. Aqui, pode até ser que aprendam coisas de crime entre si, só que em compensação eles aprendem muita coisa profissionalmente e educativamente. Eles saem com uma experiência grande, então se quiserem mudar, eles foram preparados para isso.

A relevância dos projetos voltados à ressocialização do apenado praticados pela unidade prisional de Ceres, fez com a mesma se destacasse como exemplo para outras cidades da região. Segundo informações do coordenador na entrevista, diretores de outros presídios visitam a unidade de Ceres. "O pessoal do GOPE (Grupo de Operações Penitenciárias) sempre vem aqui visitar. O pessoal da corregedoria do Estado veio aqui, parabenizaram a unidade pela estrutura. Saíram de Goiânia para vir aqui, pra comprovar se o que 'está chegando aos ouvidos deles' sobre as boas práticas da UP é verdade".

A lei de execução penal tem um caráter de norma ideal que congrega punição, humanidade, ressocialização e reinserção do preso na sociedade. Assim, frente à realidade caótica do sistema prisional brasileiro, e pelos dados da pesquisa, constata-se que a Unidade Prisional Ceres pode ser considerada referência. Por todo o exposto, nota-se que Ceres tem trabalhado a questão da ressocialização, buscando, na medida de suas possibilidades e recursos, cumprir a LEP.

Importante frisar que o sentenciado é, antes de tudo, um ser humano vivendo em uma situação de exceção, e merece ser tratado com respeito a sua dignidade. E o objetivo do trabalho em busca da ressocialização é ao fim da punição, encontrar um cidadão positivamente engajado em novas posturas.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho buscou discutir sobre os aspectos da lei de execução penal em matéria de ressocialização do condenado e sua aplicabilidade na unidade prisional da cidade de Ceres-GO. Para isso, foi necessário entender o conceito de pena e sua finalidade, bem como os princípios e garantias referentes aos apenados previstos na Constituição Federal.

Dessa forma, constatou-se ao longo da pesquisa que um dos principais objetivos da execução da pena é a ressocialização e recuperação do preso, estando explícito na lei. Essa finalidade da pena traz a ideia de que a execução penal deve promover a reeducação do detento, a transformação do criminoso em não criminoso. A intenção é reinserir o indivíduo na sociedade e nessa reinserção, ele voltar melhor.

Nesse aspecto a LEP prevê meios para a valorização do preso em sua dignidade humana e em prol da reinserção do mesmo. Dentre esses meios estão às assistências, os direitos e deveres dos reeducandos, vistos na segunda parte deste trabalho.

Do mesmo modo, se a reabilitação social constitui a finalidade precípua da execução da pena, é evidente que os reeducandos devem ter direitos aos serviços que a possibilitem, serviços de assistências que devem ser oferecidos como dever do Estado, objetivando prevenir o crime e a reincidência, conforme artigo 10 da LEP. Conforme visto, dentre as assistências estão a material, que garante alimentação, vestuário e instalações higiênicas do estabelecimento penal, a assistência à saúde, jurídica, educacional, social, ao egresso e a religiosa.

No terceiro capítulo restou constatado a importância do estudo e do trabalho para o processo de ressocialização. Tanto o estudo como o trabalho contribui para formação do reeducando. O trabalho além de evitar a ociosidade, faz com que o condenado se sinta útil e ajuda também na conquista de um emprego quando conseguir a liberdade.

Como foi observado, o instituto da remição pelo trabalho e/ou estudo oferece ao preso um estímulo para se corrigir ao diminuir o tempo de cumprimento da pena. Foi visto também que todos esses trabalhos em busca da reinserção contribuem para diminuição da reincidência criminosa.

Constatou-se, segundo os dados coletados nas entrevistas da pesquisa de campo, que a unidade prisional de Ceres/GO, objeto do presente estudo, tem buscado e trabalhado para o alcance da recuperação dos condenados durante a execução da pena ao oferecer boa parte das assistências previstas na LEP, como: assistência material com boa alimentação, boa estrutura física e instalações higiênicas, assistência à saúde, religiosa, assistencial educacional com biblioteca e construção de uma escola onde todos poderão ter a oportunidade de estudar. Outros fatores de grande importância que a unidade trabalha para a ressocialização são os projetos de trabalho interno e externo, o instituto da remição da pena e o tratamento respeitoso que é dado aos reeducandos. Todos esses itens são determinantes para ajudar na ressocialização e futura reinserção social do preso, tanto é que a taxa de reincidência caiu consideravelmente desde a implantação desses projetos pela nova gestão da unidade.

Conforme foi visto na entrevista, em alguns pontos a unidade ainda precisa se adequar a LEP, como: a falta de assistência social, as celas não serem individuais e a precária assistência jurídica. A falta de recursos provenientes do Estado também é uma dificuldade enfrentada pela unidade.

Outro fator constatado que contribui para ressocialização é a colaboração da sociedade para a reintegração social do egresso. Desse modo, ressocializar não é tarefa só do Estado proporcionando meios para o cumprimento da LEP através do sistema de execução penal, mas é um papel de toda comunidade, não discriminando e excluindo o egresso do meio social e não o tratando como eterno delinquente, bem como das empresas dando oportunidade de emprego e do próprio indivíduo com o desejo de mudar. Na entrevista, foi relatado que o órgão do Conselho da comunidade de Ceres é bem atuante, mas a sociedade em si ainda é preconceituosa.

Diante da pesquisa realizada, verificou-se mediante os dados levantados, que o sistema de execução da pena no município de Ceres/GO trabalha para a ressocialização e reeducação, buscando conceber a pena de maneira humanizada, tratando com respeito e dignidade os condenados, oferecendo projetos em favor da reinserção social, como: trabalho e educação.

Este estudo não constitui a definitiva abordagem sobre a questão, ao contrário, é um demonstrativo do que pode vir a ser uma série de reflexões, a exemplo de outras investigações acadêmicas sobre o tema, mas não apenas

visando cumprir o papel de exercício de pesquisa, e sim um assunto que desperte novas linhas de investigação, que possa, por exemplo, contemplar a voz do reeducando através da opinião deste sobre o sistema penal no qual se encontra inserido, e, desse modo possa prestar serviços mais efetivos a esse segmento.

REFERÊNCIAS

AVENA, Norberto Cláudio Pâncaro. **Execução penal**: esquematizado. 1. ed. - São Paulo : Forense, 2014.

Biblioteca do IBGE. Disponível em: <<http://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/dtbs/goias/ceres.pdf>>. Acesso em: 12 jun. 2015.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal**. Parte Geral 1. 18 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

BRANDÃO, Cláudio. **Curso de direito penal**: parte geral. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

BRASIL. Constituição de 1988. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília/DF: Senado, 1988.

BRASIL, **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984**. Institui a Lei de Execução Penal. Disponível em: <http://planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L7210.htm>. Acesso em 01 mar. 2015.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal**: parte geral. 15 ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

CNJ – Conselho Nacional de Justiça. Cartilha da pessoa presa. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/images/programas/comecar-de-novo/publicacoes/cartilha_da_pessoa_presa_1_portugues_3.pdf>. Acesso em: 23 jul. 2015.

GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Direito Penal Parte Geral**. 13 ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2007.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**: parte geral. 13 ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2011.

IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Disponível em: <<http://cidades.ibge.gov.br/xtras/perfil.php?codmun=520540>> Acesso em: 12 jun. 2015.

JUNIOR, Juvenal. Detentos realizam reforma do presídio de Ceres. **Diário do Norte online** - Cidades, Goiânia, 07 set. 2014. Disponível em: <<http://www.jornaldiariodonorte.com.br/detalhes-impresso.php?tipo=1053&cod=12364>>. Acesso em: 04 jun. 2015.

_____. Unidade prisional de Ceres é destaque em Goiás. Disponível em: <<http://www.ceres.go.gov.br/noticia/148-unidade-prisional-de-ceres-e-destaque-em-goias.html>> Acesso em: 14 jul. 2015.

MARCÃO, Renato. **Curso de Execução Penal**. 10. ed. revista, ampliada e atualizada. São Paulo: Saraiva, 2012.

MESQUITA JUNIOR, Sidio Rosa de. **Manual de execução penal: teoria e prática: de acordo com a lei nº 9.714/98**. São Paulo: Atlas, 1999.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Execução Penal: comentários à Lei nº 7.210, de 11/07/84**. 5 ed. revisada e atualizada. São Paulo: Atlas, 1992.

MÔNEGO, Franco Cruz. A reforma da lei de execução penal e a distância até a efetiva reintegração dos egressos. **Consulex**, Brasília, DF, ed. n. 432, jan. 2015.

NOVELINO, Marcelo. **Manual de direito constitucional**. 8 ed. rev. e atual. São Paulo: Método, 2013.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de processo penal e execução penal**. 11 ed. Ver. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

NUNES, Luiz Antonio Rizzatto. **Manual da monografia jurídica**. São Paulo: Saraiva, 2009.

OLIVEIRA, Heloisa dos Santos Martins de. **O Caráter Ressocializador da Atividade Laborativa**, 2006. Disponível em: <http://intertemas.unitoledo.br/revista/inde.php/ETIC/article/viewArticle/1176>> Acesso em: 08 mar. 2015.

PAULO, Vicente. ALEXANDRINO, Marcelo. **Direito Constitucional descomplicado**. 3. Ed. São Paulo: Método, 2008.

PRADO, Luiz Regis. **Elementos de Direito Penal**. v. I. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

RODRIGUES, Anabela Miranda. **A posição jurídica do recluso na execução da pena privativa de liberdade**. São Paulo: IBCCrim, 2000.

SÁ, Matilde Maria Gonçalves de. **O Egresso do Sistema Prisional no Brasil**. São Paulo: PaulistanajurLtda, 2004.

SILVA, Haroldo Caetano da. **Manual da Execução Penal**. Campinas: Bookseller, 2001.

SILVA, Tércio Lins. FERNANDES, Máira. A reforma da lei de execução penal, 30 anos depois. **Consulex**. Brasília, DF, ed. n. 432, jan. 2015.

TEIXEIRA, Flávia Carvalho. FERREIRA, Fátima de Paula. A dignidade nas prisões e a vida social do preso após o cárcere. **Consulex**, Brasília, DF, ed. n. 30, jul. 2014.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. PIERANGELI, José Henrique. **Manual de direito penal brasileiro: parte geral**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

APÊNDICE

**APÊNDICE A - ROTEIRO DE ENTREVISTA APLICADO COM COORDENADOR
ADMINISTRATIVO CARTÓRIO DA UNIDADE PRISIONAL DE CERES/GO**

ENTREVISTADO:
CARGO/FUNÇÃO:
DATA:

1. Qual a capacidade total da Unidade Prisional de Ceres?
2. Quantos detentos possuem hoje? Quantos homens e quantas mulheres? Aqui há superlotação?
3. Quais os regimes de cumprimento? Os reeducandos são todos da cidade de Ceres?
4. De onde vem os investimentos (recursos) para manter o presídio? E os recursos (verbas) para expansões de onde vem? Esses recursos são “minguados”?
5. Nessa questão de recursos e investimentos quais as maiores dificuldades enfrentadas?
6. Quais os problemas enfrentados pelo Sistema penitenciário da Unidade de Ceres?
7. Qual o percentual da taxa de reincidência dos reeducandos da Unidade?
8. Quanto às celas, são coletivas? Qual a quantidade de celas? Qual a quantidade de presos cada cela suporta? Quanto às condições de higiene.
9. Quais os delitos mais praticados?
10. Como é a questão da disciplina dentro do presídio?
11. Como é a relação dos funcionários da Unidade Prisional de Ceres com os reeducandos?

12. Quais as “regalias” oferecidas para os reeducandos? Isso é uma forma de recompensá-los e estimulá-los ainda mais a ter disciplina?

13. Como é a alimentação recebida pelos reeducandos?

14. A unidade recebe apoio do Conselho da Comunidade?

15. Fale sobre as assistências aos reeducandos prevista na LEP (assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social, religiosa), falar sobre cada uma delas. Como são aplicadas no presídio de Ceres?

16. Quanto a Assistência Jurídica, há advogados que prestam serviços dentro da Unidade Prisional. Estes advogados são constituídos pelos próprios reeducandos ou são defensores públicos?

17. Quanto aos meios oferecidos para que os advogados realizem atendimento dentro da Unidade Prisional?

18. Quanto a Assistência Médica, como é realizada? As consultas dos médicos são feitas onde? De onde vêm os remédios? Se precisar de internação em hospitais, como é feito?

19. Quanto aos medicamentos, quais são os mais utilizados? Quais são as doenças mais frequentes?

20. Há psicólogo que atende aqui na Unidade? Qual o papel deste profissional?

21. Há assistente social que trabalhe na Unidade Prisional de Ceres?

22. Qual o perfil dos reeducandos desta Unidade?

23. Quanto aos deveres e direitos dos reeducandos previstos na LEP, são cumpridos?

24. Há atividades desportivas, recreativas na Unidade?

25. Na unidade os reeducandos trabalham? Quais os tipos de trabalhos são realizados? E onde?

26. Quantos reeducandos trabalham? Quais os horários de trabalho? Há trabalho para todos? Os que não trabalham são porque não querem?
27. Os reeducandos recebem pelo trabalho? Se sim, para quem é repassado esse valor recebido?
28. Na unidade há projetos de estudo, com aulas para os reeducandos? Quantos reeducandos estudam?
29. Há sala de aula aqui? Quais os horários das aulas? Quem ministra as aulas? Quem paga o professor?
30. Tem condições para os reeducandos que quiserem trabalhar durante o dia e estudarem à noite?
31. Na unidade prisional de Ceres há remição pelo trabalho e pelo estudo?
32. Como são contabilizadas as horas de estudo e os dias trabalhados a fim de remição da pena? Quem fica encarregado desta contabilização?
33. Há biblioteca na Unidade Prisional? Quantos exemplares de livros possuem?
34. Quais os projetos futuros da Unidade de Ceres?
35. Em sua opinião, a sociedade julga o possível reeducando como o 'eterno delinquente', sem nenhuma possibilidade de ter uma nova chance?
36. Em razão do sistema penitenciário brasileiro nacional se apresentar como um sistema caótico, cheio de falhas, você acha que o presídio de Ceres oferece condições para recuperação do apenado, que o que está previsto na LEP é conseguido cumprir aqui?

ANEXOS

**ANEXO A - MODELO DE DOCUMENTO DE CONTROLE DE REMIÇÃO
UTILIZADO PELA UNIDADE PRISIONAL DE CERES/GO**



UNIDADE PRISIONAL

FICHA DE FREQUÊNCIA MENSAL - REMIÇÃO PELO TRABALHO

Reeducando: _____		Protocolo nº: _____	
PROJETO (NOME)		(MÊS)/(ANO)	
Horário: 08:00h às 17:00h			
ASSINATURA			
01			
02			
03			
04			
05			
06		SABADO	
07		DOMINGO	
08			
09			
10			
11			
12			
13		SABADO	
14		DOMINGO	
15			
16			
17			
18			
19			
20		SABADO	
21		DOMINGO	
22			
23			
24			
25			
26			
27		SABADO	
28		DOMINGO	
29			
30			
31			

Quantidade de Dias Trabalhados: _____

Diretor Unidade Prisional

**SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA E JUSTIÇA
UNIDADE PRISIONAL DE CERES**

Rua 17, nº 39 – Setor Industrial – Ceres-GO - CEP: 76.300-000
Fone (62) 3307-1876 – email: upceres@gmail.com

ANEXO B - FOTOS



Biblioteca da Unidade Prisional de Ceres.

Fonte: <http://www.ceres.go.gov.br/noticia/148-unidade-prisional-de-ceres-e-destaque-em-goias.html> (2015).



Escola que está sendo construída dentro do presídio.

Fonte: <http://www.ceres.go.gov.br/noticia/148-unidade-prisional-de-ceres-e-destaque-em-goias.html> (2015).



Fabricação de bloquetes pelos reeducandos.

Fonte: <http://www.ceres.go.gov.br/noticia/148-unidade-prisonal-de-ceres-e-destaque-em-goias.html> (2015).



Rua da cidade de Ceres calçada com os bloquetes produzidos pelos reeducandos.

Fonte: <http://www.ceres.go.gov.br/noticia/148-unidade-prisonal-de-ceres-e-destaque-em-goias.html> (2015).

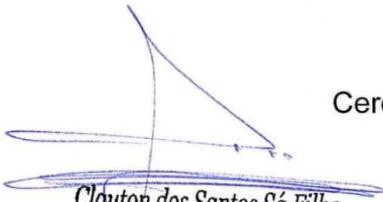
ANEXO C

DECLARAÇÃO – TERMO DE CONCORDÂNCIA DA INSTITUIÇÃO

Declaro para os devidos fins que eu, Clayton dos Santos Sá Filho, coordenador administrativo cartório da **Unidade Prisional de Ceres-GO**, com autorização do Diretor desta Unidade, Sr. Guilherme Soares Vieira, participei de entrevista (questionário) com a acadêmica do curso de direito da FACER, Simone Cezário Silva, para fins de pesquisa de campo, integrante do Trabalho de Conclusão de Curso (TCC) da mesma.

Autorizamos a utilização das respostas informadas no trabalho da referida acadêmica.

Ceres-GO, 12 de maio de 2015.



Clayton dos Santos Sá Filho
Coordenador Adm. Cartório
Unidade Prisional de Ceres/GO

Clayton dos Santos Sá Filho
Coordenador Adm. Cartório
(Assinatura e carimbo)



Guilherme Soares Vieira
Diretor de Unidade Prisional
Mat.: (ASP) 7571488-2

Guilherme Soares Vieira
Diretor | Unidade Prisional de Ceres
(Assinatura e carimbo)